



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 71.º — DA REPÚBLICA — NUM. 19.212

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 1959

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

**DECRETO N. 2.981 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1959**  
Promove ao posto de 2.º Tenente da Polícia Militar do Estado, o Aspirante a Oficial Raimundo Gonçalves do Espírito Santo.  
O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 01716/59-Of. SJJ.

**DECRETA:**  
Art. 1.º Fica promovido ao posto de 2.º Tenente da Polícia Militar do Estado o Aspirante a Oficial Raimundo Gonçalves do Espírito Santo, de conformidade com o que dispõe o parágrafo único do art. 24 da Lei Estadual n. 207, de 30 de dezembro de 1949, a contar de 7 de agosto último.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.  
Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de dezembro de 1959.  
Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO  
Governador do Estado  
Pedro Augusto de Moura Palha  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

**DECRETO N. 2.982 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1959**  
Promove ao posto de Tenente Coronel Médico da Polícia Militar do Estado, o Major Médico Clodomir de Mendonça Maroja.  
O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 01797/59/GE.

**DECRETA:**  
Art. 1.º Fica promovido, pelo princípio de merecimento, ao posto de Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado, o Major Médico Clodomir de Mendonça Maroja, de conformidade com o que dispõe o artigo 38, da Lei Estadual n. 207, de 30 de dezembro de 1949.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.  
Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de dezembro de 1959.  
Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO  
Governador do Estado  
Pedro Augusto de Moura Palha  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

## SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

**GABINETE DO SECRETÁRIO**  
Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.  
Em 17/12/59.

**Ofícios:**  
N. 1-A, da Pretoria Judiciária de Moju, comunicação do dr. Felício de Araújo Pontes de haver assumido o cargo de Pretor. — Agradecer e arquivar.

N. 553, do Departamento de Estradas de Rodagem — acusando o recebimento do of. 785, de 9 do corrente, solicitando a cooperação da Polícia Rodoviária. — Acusar e agradecer.  
Em 18/12/59.

N. 507, do Tribunal de Justiça do Estado — sobre ocorrências verificadas em Tucuruí. — Ao Sr. Dr. Secretário de Segurança, para as providências de sua alçada.

N. 509, do Tribunal de Justiça do Estado — sobre a nomeação de um suplente de pretor para o termo Judiciário de Tucuruí. — A D. S. para informar.

N. 335/CO/3231/01989, do Quartel General da 1.ª Zona Aérea — prestando informações. — Arquivar.

N. 584, da Polícia Militar, Quartel General da 1.ª Zona Aérea — do 2.º ten. José Azevedo Bahia Filho. — Ao Sr. Quinto Sales para atender.

N. 584-4, da Polícia Militar, pedindo providências. — Para ciência e providências dos titulares das repartições responsáveis pelo que alega o sr. Comandante da P. M., remeta-se cópia do presente ofício.

N. 3, da Prefeitura Municipal de Ananindeua, comunicação do sr. Clodomiro Belém de Nazaré de haver reassumido o cargo de Prefeito. — Acusar e agradecer a comunicação.  
Em 18/12/59.

Petição:  
0631 — Waldemar de Carvalho Lélis, bacharel, pedido de nomeação para o cargo de Pretor de Capim. — Estando já preenchido o cargo, nada há que deferir. Ao Exmo. Sr. Gal. Governador.

## SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

**GABINETE DO SECRETÁRIO**  
**PORTARIA N. 80 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1959**

O Diretor do Departamento de Receita.

**RESOLVE:**  
a) marcar o prazo compreendido no período de 30 de dezembro corrente a 15 de janeiro próximo vindouro, para apresentação, nes-

te Departamento, dos atestados de gêneros destinados à Revalidação para o próximo exercício de 1960, mediante verificação dos estoques existentes;  
b) considerar SEM VALOR os atestados que não forem apresentados pelas firmas interessadas, dentro do prazo acima estabelecido.

De-se ciência, publique-se e cumpra-se.  
Gabinete do Diretor do Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, em 19 de dezembro de 1959.  
Manoel de Souza Leão Filho  
Diretor

## DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.  
Em 17/12/59.

Processos:  
N. 5214 do Banco de Crédito da Amazônia S/A. — A 2.ª Seção, para cobrar serviço remunerado.

N. 5207, do S. A. Empreza de Viação Aérea Riograndense "Varig" — Arquivar-se, já foi entregue.

N. 3, do Serviço Especial de Saúde Pública. — Embarque-se.  
N. 5345, de Osmar Barroso. — Verificado, embarque-se.

N. 5342, de Silva Lopes & Cia. — Verificado, entregue-se.

N. 5344, de David Serruya & Cia. — Ao funcionário Cardias, para assistir e informar.

N. 5343, do Rio Impex S/A, Importador-Exportador e Indústrias. — Verificado, embarque-se.

N. 5349, do Clube do Remo. — Verificado, entregue-se, juntando nota fiscal.

N. 5348, de Mesbla S/A. — Verificado, embarque-se.

N. 5347, de F. Soares & Irmão. — Verificado, entregue-se.

N. 5319, de Osmarino Cardoso da Rocha. — Arquivar-se.

N. 516, AG/S/Emb. — Quartel General (8a, R. M.). — Embarque-se.

N. 5338, de Nipônica, Comércio e Indústria S/A. — Ao chefe do cais, Vilhena, para providenciar.

N. 5350, de R. Nely de Matos. — N. Verificado, entregue-se.

N. 4993, de Ricardo S. Felipe. — A Contadoria para restituir. Vendas e Consignações Cr\$ 632,00 — Bebidas Cr\$ 1.264,00.

N. 4994, de Idem. — A Contadoria para restituir Vendas Cr\$ 790,00 — Bebidas Cr\$ 1.580,00.

— Comunicação de Henio Leão — A 2a. Seção, para cobrar serviço remunerado.

N. 5110, de Paulo Virgílio da Gama. — Ao arquivista, para certificar.

N. 5111, de Raimundo Augusto Corrêa Couto. — Idem.  
N. 5112, de Nilson Trindade Nunes. — Idem.  
N. 5113, de Antonio Ayres de Oliveira. — Idem.

N. 5334, de A. Fonseca & Cia. — Ao funcionário Mário Bazzera Corrêa, para assistir a medição e informar. — Baixe-se Portaria.

N. 5331, de Breves Industrial S/A. — Idem.

N. 5170, da Companhia Agrícola de Madeiras da Amazônia. — Idem.

N. 5354, de Projeto Borracha S. P. V. E. A. — Verificado, embarque-se.

N. 5363, de Elias Zetuni. — Idem.

N. 5356, de Texaco (Brasil) Inc. — Idem.

N. 5358, de José Rachid Sallé. — Verificado, entregue-se.

N. José Maria Antunes Maia. — Idem.

N. 5355, de Paredes & Cia. Ltda. — Idem.

N. 5360, de S. L. Aguiar, Fibras Sementes e Óleos S/A. — Ao chefe do Cais, para permitir embarque, designando um funcionário para assistir e informar.

N. 5359, de Idem. — Ao funcionário da Rodovia Snapp, para permitir a passagem.

N. 5362, de Missão Tradutores da Bíblia. — Verificado, embarque-se.

N. 5361, de Erichsen S/A, Indústria e Comércio. — A 1.ª Seção, para informar.

N. 565, de Petróleo Brasileiro S/A (Petrobrás). — Entregue-se.

N. 5364, de H. J. Ribeiro & Cia. — A Secretária, para dar baixa.

N. 5365, de Alto Tapajós S/A. — A Contadoria, para lavrar termo de depósito.

N. 664, de Petróleo Brasileiro S/A (Petrobrás). — Verificado, embarque-se.

N. 5368, de Clayton Templeton. — Idem.

N. 5368, de M. Pimentel & Cia. — Ao arquivista, para juntar a 1.ª via de Estatística n. 48952.

N. 5367, do Colégio Nossa Senhora de Nazaré. — Verificado, entregue-se.

N. 5366, de Adelino da Silva Ferreira. — Ao Arquivista, para certificar.

N. 30-A, do Quartel General (1a. Zona Aérea). — Embarque-se.

N. 5370, de Martins Pinheiro. — Dado baixa no manifesto geral do "Aquidabam", verificado, entregue-se.

N. 5371, de José Moreira. — Verificado, embarque-se pelo ponto fiscal do Entroncamento.  
Em 19/12/59.

N. 1.057, da Estrada de Ferro de Bragança. — Embarque-se.  
Frequência dos funcionários contratados no posto fiscal do Guamá (chefe José de Ribamar Pessoa). — A Contadoria para os devidos fins.

**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**

GOVERNADOR DO ESTADO  
Gal. de Brigada LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO  
Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA  
Dr. PEDRO AUGUSTO DE MOURA PALHA

SECRETARIO DE FINANÇAS  
Sr. RODOLFO CHERMONT

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA  
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATE

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO  
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dr. WALDEMIR ALVES SANTANA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO

Sr. AMÉRICO SILVA

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

**IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ**

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262  
Sr. MANOEL GOMES DE ARAÚJO FILHO  
Diretor

Matéria paga será recebida: — Das 8 às 12,30 horas diáriamente, exceto aos sábados.

**ASSINATURAS****CAPITAL:**

Anual .....	Cr\$ 800,00
Semestral .....	" 800,00
Número avulso .....	" 3,00
Número atrasado .....	" 3,00

**ESTADOS E MUNICIPIOS:**

Anual .....	Cr\$ 1.000,00
Semestral .....	" 800,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

**PUBLICIDADE:**

1 Página de contabilidade, 1 vez .. Cr\$ 1.200,00  
1 Página comum, uma vez .. " 900,00  
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10% de abatimento.  
De 5 vezes em diante, 20% idem.  
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00.

**EXEDIENTE**

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinados à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 12,00 horas nesta I. O., e no posto coletor à Rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

N. 5374, de Augusto Cromwell Xavier. — Verificado, entregue-se.

N. 5375, de J. Serruya & Cia. — Ao funcionário Cardias, para assistir e informar.

Comunicação, de Jerônimo Silva. — A 2a. Secção para cobrar serviço remunerado.

Idem, idem.  
N. 5377, de Albertina Rocha da Silva. — Verificado, embarque-se.

N. 5378, de Dreher S/A, Vinhos e Champanhas. — Verificado, entregue-se.

N. 5376, de Doralice Tavares de Souza. — Ao funcionário em serviço no armazém para permitir a transferência para armazém, onde operou o vapor "Lauro Sodré", para permitir o embarque.

N. 476[g-680]59, da Associação Comercial do Pará — Arquivado.

N. 610, do Departamento do Tesouro. — Arquivado.

N. 5384, da Importadora de Tecidos S/A. — Ao arquivista, para juntar a 2a. via de Estatística 3220.

N. 5383, de Julien Juhert. — Verificado, embarque-se.

N. 5382, do Padre José Maçitano. — Idem.

N. 5381, do Padre Jorge Frezzini. — Idem.

N. 5391, de Theolinda Borges Moreira da Silva. — Verificado, entregue-se.

N. 5390, de Marques Pinto, Exportação S/A. — A Contadoria, para lavrar termo de responsabilidade.

N. 6385, da Importadora de Tecidos S/A. — Ao arquivista para juntar a 2a. via de estatística n. 28562.

N. 5387, de Idem. — Ao arquivista para juntar a 2a. via de Estatística n. 27615.

N. 5388, do Texaco (Brasil) Inc. — Verificado, embarque-se.

N. 5286, da Importadora de Tecidos S/A. — Ao arquivista para juntar a 2a. via de Estatística n. 44053.

N. 5394, da Companhia Nacional de Navegação Costeira A/F. — Reembarque-se.

Ns. 5393 e 5392, de Idem. — Idem.

N. 5389, de Azevedo Silva & Companhia. — Ao chefe da 2a. Secção para informar.

N. 5395, de Comércio e Indústrias, Pires Guerreiro S/A. — Ao funcionário Icoaract, chefe, para providenciar.

**GOVERNO FEDERAL****PRESIDENCIA DA REPUBLICA****SUPERINTENDENCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA**

**Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 7.000.000,00 — Dotação de 1959, destinada à despesas de qualquer natureza com a manutenção e desenvolvimento das Colônias Agrícolas de Matapi, Oiapoque e Mazagão e Núcleos Coloniais do Jari, Calçoene, Macacoari, Cassiporé, Ferreira Gomes e Santo Antonio da Pedreira.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente em exercício, Dr. Amílcar Carvalho da Silva, e o segundo pelo seu procurador, Sr. José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960) (art. 9o., § 2o., da lei n. 1.806), de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano, se, ao seu término, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará à in-

tegrar este acôrdo independente de aditivo ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de sete milhões de cruzeiros ..... (Cr\$ 7.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; **DESPESAS DE CAPITAL** — Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; **CONSIGNAÇÕES:** .... 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.2.0 — Colonização; 03 — Amapá; 1 — Despesas de qualquer natureza com a manutenção e desenvolvimento das Colônias Agrícolas de Matapi, Oiapoque e Mazagão e Núcleos Coloniais do Jari, Calçoene, Macacoari, Cassiporé, Ferreira Gomes e Santo Antonio de Pedreira — ..... Cr\$ 7.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício, deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convenionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a ..... Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00.

Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. ... 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as tes-

temunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 28 de novembro de 1959.

AMILCAR CARVALHO DA SILVA

JOSÉ PEREIRA DA COSTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Clara de Alencar

Leonel Monteiro

**Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 2.500.000,00 — Dotação de 1959, destinada à aquisição, instalação e reparos de Estações Radiotelegráficas a serem incorporadas à Rede do Departamento de Correios e Telegrafos nas seguintes localidades: Vila Velha de Cassiporé, Município de Oiapoque, Calçoene, Mazagão, etc..**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente em exercício, Dr. Amilcar Carvalho da Silva, e o segundo pelo seu procurador, Sr. José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960) (art. 90., § 20., da lei n. 1.806), de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano, se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar este acôrdo independente de aditivo ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de dois milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 2.500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; **DESPESAS DE CAPITAL** — Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; **CONSIGNAÇÕES:** .... 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transportes e Comunicações; 3.4.6.0 — Comunicações de Telefonia e Telegrafia; 03 — Amapá; 1 — Para aquisição, instalação e reparos de Estações Radiotelegráficas a serem incorporadas à Rede do Departamento de Correios e Telegrafos nas seguintes localidades: Vila Velha de Cassiporé, Município de Oiapo-

que, Calçoene e Lourenço, Município de Mazagão, Serra do Navio, Município de Macapá — Cr\$ 2.500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula de acordo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício, deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância conveniada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência; nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 28 de novembro de 1959.

AMILCAR CARVALHO DA SILVA

JOSÉ PEREIRA DA COSTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Clara de Alencar

Leonel Monteiro

**Térmo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Inspeção Regional de Fomento Agrícola Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00 — Dotação de 1959, destinada à despesas de qualquer natureza com a aquisição e manutenção de Patrulhas, a cargo da referida Inspeção.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Inspeção Regional de Fo-

mento Agrícola, no Amapá, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e I.R.F.A., representada a primeira pelo seu Superintendente Dr. Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador. Identificado neste ato como o próprio foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente acordo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960) (art. 90., § 20., da lei n. 1.806), de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano, se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — pelo presente acordo a I. R. F. A. obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acordo independente de aditivo ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará a I. R. F. A., a quantia de hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; **DESPESAS DE CAPITAL** — Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; **CONSIGNAÇÕES:** 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.3.0 — Produção Vegetal; 3.2.3.1 — Mecanização da Lavoura; 03 — Amapá; 2 — Despesas de qualquer natureza com a aquisição e manutenção de patrulhas mecanizadas a cargo da Inspeção Regional de Fomento Agrícola no Amapá — Cr\$ 1.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula de acordo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — A I. R. F. A. prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício, deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — A I. R. F. A. apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

tendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a ..... Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 4 de dezembro de 1959.

**WALDIR BOUHID**

(Assinatura ilegível), Procurador.

**LUÍZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES**

Testemunhas:

**Marita Bolonha**

**Nelly Barbosa.**

**Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00 — dotação de 1959, destinada a despesas de qualquer natureza com o prosseguimento da instalação e manutenção de uma colônia de penetração no Município de Oiapoque, na margem do rio Uaçá.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, Dr. Amílcar Carvalho da Silva, e a segunda pelo seu procurador, Sr. José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960) (art. 9o., § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano, se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não hou-

ver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o GOVERNO, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de hum milhão de cruzeiros ..... (Cr\$ 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.2.0 — Colonização; 03 — Amapá; 2 — Despesas de qualquer natureza com o prosseguimento da instalação e manutenção de uma colônia de penetração no Município de Oiapoque na margem do rio Uaçá; Cr\$ 1.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — O GOVERNO apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a ..... Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o

qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 24 de novembro de 1959.

AMILCAR CARVALHO DA SILVA

JOSÉ PEREIRA DA COSTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimunda Oliveira Carvalho

Sidney de Vasconcelos Queiroz.

**Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 2.000.000,00 — dotação de 1959, destinada à instalação do Núcleo Colonial de Cachorrinho.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, Dr. Amilcar Carvalho da Silva, e a segunda pelo seu procurador, Sr. José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se rege pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960), (art. 90., § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de dois milhões de cruzeiros ..... (Cr\$ 2.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola — 3.2.2.0 — Colonização; 03 — Amapá; 3 — Para instalação do Núcleo Colonial de Cachorrinho — Cr\$ 2.000.000,00 — A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARAGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamen-

to da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor for igual ou superior a ..... Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa quando seu valor for igual ou superior a ..... Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se então, a competente coleta de preços.

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 24 de novembro de 1959.

AMILCAR CARVALHO DA SILVA

JOSÉ PEREIRA DA COSTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimunda O. Carvalho

Sidney de Vasconcelos Queiroz

**Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 2.400.000,00, dotação de 1959, destinada à aquisição e instalação de conjuntos termo-elétricos e rede de distribuição nas seguintes localidades: Taperebá, Vila Velha do Cassiporé, Mazagão Velho, Cunani, Lourenço e Jarilândia, naquele Território.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, Dr. Amilcar Carvalho da Silva, e a segunda pelo seu procurador, Sr. José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo,

nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960), (art. 90., § 2º., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 2.400.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.3.0.0 — Energia; 3.3.2.0 — Serviços Elétricos; 03 — Amapá; 2 — Aquisição e instalação de conjuntos termo-elétricos e rede de distribuição nas seguintes localidades: Taperebá, Vila Velha do Cassiporé, Mazagão Velho, Cunani, Lourenço e Jarilândia — Cr\$ 2.400.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

**CLÁUSULA QUARTA:** — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convenionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da in-

fração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor for igual ou superior a..... Cr\$ 500.000,00 ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a..... Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.142, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se então, a competente coleta de preços.

**CLÁUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcelos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 24 de novembro de 1959.

AMILCAR CARVALHO DA SILVA

JOSÉ PEREIRA DA COSTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimunda O. Carvalho

Sidney de Vasconcelos Queiroz

**Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00 — dotação de 1959, destinada ao prosseguimento da instalação e equipamento do Frigorífico de Ponta dos Índios.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, Dr. AMILCAR CARVALHO DA SILVA, e a segunda pelo seu procurador, Sr. José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960), (art. 90., § 2º., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que

nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de hum milhão de cruzeiros ..... (Cr\$ 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.1.0.0 — Recursos Naturais; 3.1.4.0 — Pesca; 03 — Amapá; 2 — Prosseguimento da instalação e equipamento do frigorífico de Ponta de Índios — Cr\$ 1.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO** — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a ..... Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 24 de novembro de 1959.

AMILCAR CARVALHO DA SILVA

JOSÉ PEREIRA DA COSTA

LUÍZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimunda O. Carvalho

Sidney de Vasconcelos Queiroz

**Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 2.000.000,00 — dotação de 1959, destinada à operação da Escola de Iniciação Agrícola de Amapá.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, Doutor Amílcar Carvalho da Silva, e o segundo pelo seu procurador Sr. José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se rege pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960), (art. 90., § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de dois milhões de cruzeiros ..... (Cr\$ 2.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.4.0 — Ensino Profissional; 03 — Amapá; 3 — Operação da Escola de Iniciação Agrícola de Amapá — Cr\$ 2.000.000,00 — A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem



a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a ..... Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a ..... Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se então, a competente coleta de preços.

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 28 de novembro de 1959.

AMILCAR CARVALHO DA SILVA

JOSÉ PEREIRA DA COSTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Sidney de Vasconcelos Queiroz

Raimunda Oliveira Carvalho

**Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 800.000,00, dotação de 1959, destinada à ampliação do Frigorífico de Macapá.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, DR. AMILCAR CARVALHO DA SILVA, e a segunda pelo seu procurador, Sr. JOSÉ PEREIRA DA COSTA, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil noventos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes,

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o GOVERNO, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de oitocentos mil cruzeiros ..... (Cr\$ 800.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.1.0.0 — Recursos Naturais; 3.1.4.0 — Pesca; 03 — Amapá; 4 — Ampliação do Frigorífico de Macapá — ..... Cr\$ 800.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a ..... Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as

modificações deverão ser feitas mediante assinaturas de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo com as entidades interessadas, eu Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 24 de novembro de 1959.

AMILCAR CARVALHO DA SILVA

JOSÉ PEREIRA DA COSTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimunda Oliveira Carvalho

Sidney de Vasconcelos Queirós

**Térmo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 1.100.000,00, dotação de 1959, destinada à operação de Escola de Pesca de Bailique.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, DR. AMILCAR CARVALHO DA SILVA, e a segunda pelo seu procurador, Sr. JOSÉ PEREIRA DA COSTA, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezois (18), da lei número mil oitocentos e seis (1806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes,

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente acordo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960) (art. 8.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acordo o GOVERNO, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acordo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de um milhão e cem mil cruzeiros ... (Cr\$ 1.100.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10—SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL— Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.4.0 — Ensino Profissional; 03 — Amapá; 5 — Operação de Escola de Pesca de Bailique — Cr\$ 1.100.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula de acordo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados, e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a ..... Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 24 de novembro de 1959.

AMILCAR CARVALHO DA SILVA

JOSÉ PEREIRA DA COSTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimunda Oliveira Carvalho

Sidney de Vasconcelos Queirós

**Térmo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 4.000.000,00, dotação de 1959, destinada ao prosseguimento do Plano de Plantação de Seringueiras elaborado pelo Governo do Território.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, Doutor Amilcar Carvalho da Silva, e o segundo pelo seu procurador Senhor José Pereira da Costa identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos

têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de quatro milhões de cruzeiros .... (Cr\$ 4.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.3.0 — Produção Vegetal; 3.2.3.4 — Heveacultura; 03 — Amapá; 1 — Prosseguimento do plano de plantio de seringueiras elaborado pelo Governo do Território — Cr\$ 4.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARAGRAFO ÚNICO** — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita no último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência

pública, quando seu valôr fôr igual ou superior a ..... Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valôr fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 24 de novembro de 1959.

AMILCAR CARVALHO DA SILVA

JOSÉ PEREIRA DA COSTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimunda Oliveira Carvalho

Sidney de Vasconcelos Queirós

**Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 500.000,00, dotação de 1959, destinada à Perfuração e Construção de Poços para Abastecimento de Água na Vila de Pôrto Grande.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, doutor AMILCAR CARVALHO DA SILVA, e a segunda pelo seu procurador, senhor José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços

previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de quinhentos mil cruzeiros ..... (Cr\$ 500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.2.0 — Serviços básicos de saneamento; 3.5.2.1 — Abastecimento de água; 03 — Amapá; 5 — Perfuração e Construção de Pôços para Abastecimento de Água na Vila de Pôrto Grande — Cr\$ 500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO** — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA** — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA** — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XII, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLAUSULA OITAVA** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo, Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 24 de novembro de 1959.

AMILCAR CARVALHO DA SILVA  
JOSÉ PEREIRA DA COSTA  
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimunda Oliveira Carvalho  
Sidney Vasconcelos Queirós

**Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 800.000,00, dotação de 1959, destinada ao prosseguimento da instalação e equipamento do Frigorífico de Amapá.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, DR. AMILCAR CARVALHO DA SILVA, e a segunda pelo seu procurador, Sr. JOSÉ PEREIRA DA COSTA, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA** — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960), (art. 9º, § 2º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

**CLAUSULA SEGUNDA** — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLAUSULA TERCEIRA** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de oitocentos mil cruzeiros ..... (Cr\$ 800.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.1.0.0 — Recursos Naturais; 3.1.4.0 — Pesca; 03 — Amapá; 3 — Prosseguimento da instalação e equipamento do Frigorífico de Amapá — Cr\$ 800.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO** — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA** — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta te-

ha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material, e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a ..... Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinaturas de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 24 de novembro de 1959.

AMILCAR CARVALHO DA SILVA

JOSÉ PEREIRA DA COSTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimunda Oliveira Carvalho

Sidney Vasconcelos Queirós

**Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 500.000,00, dotação de 1959, destinada ao prosseguimento dos trabalhos de Inseminação Artificial.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, DR. AMILCAR CARVALHO DA SILVA, e o segundo pelo seu procurador, Sr. JOSÉ PEREIRA DA COSTA, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil novecentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará

da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar este acôrdo, independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de quinhentos mil cruzeiros ..... (Cr\$ 500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.4.0 — Produção Animal; 3.2.4.4 — Pósts. de Inseminação Artificial; 03 — Amapá; 1 — Prosseguimento dos trabalhos de Inseminação Artificial — Cr\$ 500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a ..... Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as

modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 24 de novembro de 1959.

AMILCAR CARVALHO DA SILVA,

JOSÉ PEREIRA DA COSTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Raimunda Oliveira Carvalho

Sidney Vasconcelos Queirós

## EDITAIS — ADMINISTRATIVOS

### SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

#### Compra de terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Crispim Antonio Rodrigues, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 7.ª Comarca, 16.º Termo; 16.º Município de Bragança e 42.º Distrito, com as seguintes indicações e limites. Limitando-se: pela frente, com terras devolutas do Estado; pelo lado direito, com o rio Pitiró, pelo lado esquerdo e fundos, com terras devolutas do Estado. Como sinal natural que indique limites, rio Pitiró. O referido lote de terras mede 500 metros de frente por 1.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Bragança.

Secretaria de Obras, Terras e Viação, 27 de novembro de 1959.  
(a) Yolanda Lôbo de Brito — Oficial Administrativo.  
(T — 26.140 — 1, 11 e 21/12/59)

#### Compra de terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Ananias Ferreira dos Santos, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 7.ª Comarca; 16.º Termo; 16.º Município de Bragança e 42.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se: pela frente, com terras devolutas do Estado; pelo lado direito, com o rio Pitiró, pelo lado esquerdo e fundos, com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 1.250 metros de frente por 1.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Bragança.

Secretaria de Obras, Terras e Viação, 27 de novembro de 1959.  
(a) Yolanda Lôbo de Brito — Oficial Administrativo.  
(T — 26.141 — 1, 11 e 21/12/59)

### COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe desta Seção, faço público que por Ivegista Leal Barbosa, nos termos do artigo sétimo do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 14.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limitando-se a Leste com terras requeridas por Maria Leda Leal Barbosa, ao Norte com terras requeridas por Raimundo Leal Barbosa, ao Oeste e Sul com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Conceição do Araguaia.

3.ª Seção da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 10 de dezembro de 1959.

YOLANDA LÔBO DE BRITO  
Oficial Administrativo  
(12 e 22-12-959; e 2-1-960)

### COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe desta Seção, faço público que por Maria Leda Leal Barbosa, nos termos do artigo sétimo do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 14.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limitando-se a Leste com terras requeridas por Coriolano Benício Coelho Neto, ao Norte com terras requeridas por Maria de Lourdes Leal Barbosa, ao Oeste e Sul com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.500 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Conceição do Araguaia.

3.ª Seção da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 10 de dezembro de 1959.

YOLANDA LÔBO DE BRITO  
Oficial Administrativo  
(12 e 22-12-959; e 2-1-960)

### COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe desta Seção, faço público que por Maria José Pereira de Lima, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19

de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 29.ª Comarca, 77.º Termo, 77.º Município de Santarém e 119.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limitando-se pela frente com a margem esquerda do rio Aragozinas, pelo lado de cima com Ana Clotilde Ferreira, pelo lado de baixo com Ricardo Cordeiro dos Santos e pelos fundos com o lago Anilaga-pau. O referido lote de terras mede 143 metros de frente por 700 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Santarém.

3.ª Seção da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 10 de dezembro de 1959.

YOLANDA LÔBO DE BRITO  
Oficial Administrativo  
(12 e 22-12-959; e 2-1-960)

### COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe desta Seção, faço público que por Virgínia Mota dos Santos nos termos do artigo sétimo do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 29.ª Comarca, 77.º Termo, 77.º Município de Santarém e 119.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limitando-se pela frente com o crumado aninhal do Dourado, pelo lado de cima, com Maria Maria Reis Curcino, pelo lado de baixo com Clemente Batista Curcino e pelos fundos com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede, aproximadamente, 50 metros de frente por 500 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Santarém.

3.ª Seção da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 10 de dezembro de 1959.

YOLANDA LÔBO DE BRITO  
Oficial Administrativo  
(12 e 22-12-959; e 2-1-960)

### COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe desta Seção, faço público que por Anésia dos Santos Viana, nos termos do artigo sétimo do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 29.ª Comarca, 77.º Termo, 77.º Município de Santarém e 119.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limitando-se pelo Nascente com terras devolutas, pelo Poente ou frente com o Igarapé do Piraquara, pelo Sul com Jesuina Guimarães e pelo Norte com os herdeiros de João Capucho. O referido lote de terras mede 204 metros de frente por 280 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Santarém.

3.ª Seção da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 10 de dezembro de 1959.

YOLANDA LÔBO DE BRITO  
Oficial Administrativo  
(12 e 22-12-959; e 2-1-960)

### COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe desta Seção, faço público que por Joana de Souza Freitas, nos termos do artigo sétimo do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 29.ª Comarca, 77.º Termo, 77.º Município de Santarém e 119.º Distrito

to com as seguintes indicações e limites:

Limitando-se pelo lado de cima com Francisco Cota, pelo lado de baixo com Raimundo Pedroso, pela frente com o Igarapé-açu e pelos fundos com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 660 metros de frente por 2.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Santarém.

3.ª Seção da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 10 de dezembro de 1959.

YOLANDA LÔBO DE BRITO  
Oficial Administrativo  
(12 e 22-12-959; e 2-1-960)

### COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe desta Seção, faço público que por Anésio Roque dos Santos, nos termos do artigo sétimo do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 29.ª Comarca, 77.º Termo, 77.º Município de Santarém e 119.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limitando-se pela frente com o Igarapé do Amazonas, pelos fundos com André Pinto, Santino de tal ou quem mais de direito, pelo lado de baixo com Manoel de Souza e pelo de cima com Benedito Farias. O referido lote de terras mede 485 metros de frente por 1.300 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Santarém.

3.ª Seção da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 10 de dezembro de 1959.

YOLANDA LÔBO DE BRITO  
Oficial Administrativo  
(12 e 22-12-959; e 2-1-960)

### COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe desta Seção, faço público que por Joana de Souza Trindade, nos termos do artigo sétimo do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 29.ª Comarca, 77.º Termo, 77.º Município de Santarém e 119.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limitando-se pela frente do norte, com os terrenos de José Maria Ribeiro, pelo nascente com o Igarapé e lago de Carapanã, pelo Poente com terreno da casa Manoel de Carvalho Branco, diz mais certo de Manoel José de Carvalho Branco e pelo Sul com terras devolutas. O terreno mede 1.540 metros de frente por 1.540 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Santarém.

3.ª Seção da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 10 de dezembro de 1959.

YOLANDA LÔBO DE BRITO  
Oficial Administrativo  
(12 e 22-12-959; e 2-1-960)

### COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe desta Seção, faço público que por Benedito Sebastião da Costa, nos termos do artigo sétimo do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 29.ª Comarca, 77.º Termo, 77.º Município de Santarém e 119.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limitando-se pelo Nascente com Pedro Nascimento da Mota, pelo Poente ou frente, com Gonçalo Gomes Pereira, pelo Sul com Teo-

doro Fernando Vieira, e pelo Norte com Francisco Carneiro e Rufino Pereira. O referido lote de terras mede 250 metros de frente por 1.800 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquelle Município de Santarém.

3ª. Seção da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 10 de dezembro de 1959.

YOLANDA LOBO DE BRITO

Oficial Administrativo

(12 e 22-12-959; e 2-1-960)

#### COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe desta Seção, faço publico que por Alberico Gonçalves Vianna, nos termos do artigo sétimo, do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 27ª. Comarca, 71.º Termo, 71.º Município de Obidos e 189.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limitando-se pela frente com a margem direita do rio Amazonas, pelo Poente com João Borges, pelo Nascente com Raimundo Pereira Pantoja, pelos fundos com Liberlino dos Santos, ficando certo de que aquêles fundos de 500 metros é calculado aproximadamente até a restinga conhecida por restinga do Fidelis. O referido lote de terras mede 697 metros de frente por 500 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquelle Município de Obidos.

3ª. Seção da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 10 de dezembro de 1959.

YOLANDA LOBO DE BRITO

Oficial Administrativo

(12 e 22-12-959; e 2-1-960)

#### COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe desta Seção, faço publico que por Raimundo Leal Barbosa, nos termos do artigo sétimo, do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 14ª. Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limitando-se com terras requeridas por Maria de Lourdes Leal Barbosa, ao Norte com a linha da Ponta de Pedra, a Oeste e Sul com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquelle Município de Conceição do Araguaia.

3ª. Seção da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 10 de dezembro de 1959.

YOLANDA LOBO DE BRITO

Oficial Administrativo

(12 e 22-12-959; e 2-1-960)

#### COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe desta Seção, faço publico que por Afra Benício Coelho, nos termos do artigo sétimo, do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 14ª. Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limitando-se a partir do Olho d'Água do Canário, por este abalxo ao rio Arrais, por este acima até a barra da vertente denominada Olho d'Água do Leopoldo, por este acima até virando rumo ao Leste ao ponto da partida e limitando-se por todos os lados

com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquelle Município de Conceição do Araguaia.

3ª. Seção da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 10 de dezembro de 1959.

YOLANDA LOBO DE BRITO

Oficial Administrativo

(12 e 22-12-959; e 2-1-960)

#### COMPRA DE TERRAS

De ordem do sr. Engenheiro-Chefe desta Seção, faço publico que por Maria de Lourdes Leal Barbosa, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 14ª. Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limitando-se ao Leste com terras requeridas por Maria de Lourdes Dias Freitas, ao Norte com a linha de Ponta de Pedras, ao Sul e Oeste com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquelle Município de Conceição do Araguaia.

3ª. Seção da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 10 de dezembro de 1959.

YOLANDA LOBO DE BRITO

Oficial Administrativo

(12 e 22-12-959; e 2-1-960)

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

##### Aforamento de terras

O Sr. Cândido José Araujo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. José Alves de Lavor, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Caripunas, Conceição, 9 de Janeiro e 3 de Maio, a 57,70 metros:

Dimensões:  
Frente — 5,45m.  
Fundos — 52,50m.  
Área — 286,1250m<sup>2</sup>.

Forma paralelogramica. Confina pelo lado direito, com o imóvel n. 1.714, e pelo lado esquerdo, com o de n. 1.708. No terreno há um chalet coletado sob o n. 1.712.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido deferimento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras, da Prefeitura Municipal de Belém, 27 de novembro de 1959.

(a) Cândido José Araujo, Secretário de Obras.

(a) Maria Coeli Oliveira, Chefe de Seção.

(T — 26.137 — 1, 11 e 21|12|59)

#### DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

##### DIVISÃO DO MATERIAL

##### Abre Concorrência Pública para a venda de uma sucata de camionete, marca "Dodge".

De ordem do Excelentíssimo Senhor General Governador do Estado, fica aberto, pelo prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, a concorrência pública para venda de uma sucata de camionete, marca "Dodge".

a) As propostas deverão ser encaminhadas ao Gabinete do Senhor Diretor Geral do De-

partamento do Serviço Público, no Palácio "Lauro Sodré".

b) Os interessados poderão examinar a referida sucata na Garage do Estado, das 6 às 16,30 horas, todos os dias úteis.

c) Será tornada sem efeito a presente concorrência se o valor oferecido pelos interessados não atingir o estimado pelo Estado.

Divisão do Material do Departamento do Serviço Público, em 16 de novembro de 1959.

Waldemar de Oliveira

Guimarães

Diretor Geral do D. S. P.

(G.—De 18|11 a 22|12|1959)

## ANÚNCIOS

#### GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA S. A.

Assembleia Geral Extraordinária  
Edital de Convocação

Convido os Srs. Acionistas de Gonçalves Comercio e Industria S. A., a reunirem-se na sede social, a Rua 15 de Novembro n. 120, no dia 22 do corrente, às 15,30 horas, em Assembleia Geral Extraordinária para: a) — Aumento do capital social; e, b) — o que ocorrer.

Belém-Pará, 12 de dezembro de 1959.

(a.) Varlindo Manoel Gonçalves  
Diretor-Vicé-Presidente.

(Dias — 15, 18 e 22|12|59)

#### MARTINS MELO S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Assembleia Geral

##### CONVOCAÇÃO

Pelo presente ficam convidados os senhores acionistas da Sociedade por ações Martins Melo S. A. Indústria e Comércio a se reunirem em Assembleia Geral, no dia 26 (vinte e oito) do corrente, às 16 (dezesesseis) horas, em sua sede à Rua 15 (quinze) de novembro n. 118 (cento e deztoito) primeiro andar, a fim de ser procedida a eleição dos Membros da Diretoria e do Conselho Fiscal e o que mais ocorrer.

Belém, 16 de dezembro de 1959.

Martins Melo S/A. Indústria e Comércio.

(assinatura ilegível), Vice-Presidente.

(Ext. — 17, 22 e 27|12|59)

#### ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARÁ

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço publico que requereu inscrição no quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil o bacharel em Direito Edson Raimundo Pinheiro de Souza Franco, Brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade à rua Senador Manoel Barata, 685.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 17 de dezembro de 1959.

(a) José Achilles Pires dos Santos  
Lima, 10. Secretário.

(T. — 26.277 — 22, 23, 24, 25 e 27|12|59)

#### ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARÁ

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço publico que requereu inscrição no quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil o bacharel em Direito Francisco Antônio Bonifácio Guzzo, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade, à Trav. Domingos Marreiros, 123.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 17 de dezembro de 1959.

(a) José Achilles Pires dos Santos  
Lima, 10. Secretário.

(T. — 26.277 — 22, 23, 24, 25 e 27|12|59)

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA EDITAL

Faço publico, para conhecimento de quem interessar possa, que, deram entrada nesta Secretaria sendo registrados, os autos de Apelação Penal da Comarca da Capital, em que são partes, como apelantes, Arituzi Brito Pinto e apelada, Edwiges Silva Souza, a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da data da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 15 de dezembro de 1959.

(a) Luiz Faria, Secretário.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARA

ANO III

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 1959

NUM. 1.047

## ACÓRDÃO N. 2.720

Processos n.s. 4.158, 4.159, 4.241, 4.432, 4.433, 4.434, 4.435, 4.645 e 5.142)

(Prestação de contas referente ao emprégo, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), de créditos orçamentários recebidos Secretaria de Estado de Finanças, duodécimos).

**Requerente:** — O Presídio de São José, sob a responsabilidade do seu diretor o capitão Claudomiro Anastácio das Neves através da Secretaria de Estado de Finanças.

**Relator:** — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Presídio de São José, sob a responsabilidade de seu diretor o capitão Claudomiro Anastácio das Neves, enviou a este Colendo Tribunal, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603 de 20 de maio de 1953, a prestação de contas relativa a quantia de dois milhões seiscentos e trinta e quatro mil cento e noventa e nove cruzeiros e vinte centavos

(Cr\$ 2.634.199,20) que a Secretaria de Finanças lhe entregou, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), em duodécimos, com fundamento na lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, que orçot a Receita e fixou a Despesa para o ano de 1957, verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Presídio de São José tabela explicativa n. 32, subconsignação pessoal variável, diarista; material de consumo, abrangendo seis (6) itens, e despesas diversas, despesas miúdas e de pronto pagamento, e também com apoio na lei

n. 1.514, de 3 de setembro de 1957 publicada no "Diário Oficial" n. 18.556, de 6, e devidamente registrada nesta Egrégia Corte, por força da qual a subconsignação material de consumo foi suplementada com seiscentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 650.000,00), tendo sido os expedientes parciais assim remetidos ao Tribunal: Processo n.s. 4.158 e 4.159, com o ofício n. 793/57, de 12 de junho de 1957, entregue a 3 de julho, quando foi protocolado às fls. 365, do livro n. 1, sob o número de ordem 426; processo n. 4.241, com o ofi-

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

cio n. 886/57, de 3 de julho de 1957, entregue a 5, quando foi protocolado às fls. 367 do livro n. 1, sob o número de ordem 438; processos n.s. 4.432, 4.433, 4.434 e 4.435, com o ofício n. 1.158, de 6 de setembro de 1957, entregue a 13, quando foi protocolado às fls. 382 do livro n. 1, sob o número de ordem 588; processo n. 4.645, com o ofício n. 1.568/57, de 9 de dezembro de 1957, entregue a 10, quando foi protocolado às fls. 397 do livro n. 1, sob o número de ordem 786 e processo n. 5.142, com o ofício n. 825/58, de 31 de maio de 1958, entregue a 10 de junho, quando foi protocolado às fls. 435 do livro n. 1, sob o número de ordem 399;

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a mencionada prestação de contas e expedir, através da presidência, a favor do Presídio de São José, na pessoa de seu diretor o capitão Claudomiro Anastácio das Neves, relativamente à quantia de dois milhões seiscentos e trinta e quatro mil cento e noventa e nove cruzeiros e vinte centavos (Cr\$ 2.634.199,20), que de fato lhe foi entregue na Secretaria de Finanças, as subconsignações pessoal variável, diaristas; material de consumo, em seis (6) itens e despesas miúdas e de pronto pagamento, e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), o competente Alvará de Quitação.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje e a 24 de julho hoje findo.

Belém, 31 de julho de 1959.  
a.a.) Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente;  
Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator; Augusto Belchior de Araújo e José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva.

Voto do exmo. sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator — "O feito em julgamento condensa a prestação de contas do Presídio São José, sob a responsabilidade de seu diretor o capitão Claudomiro Anastácio das Neves, abrangendo as quantias que lhe foram entregues pela Secretaria de Estado de Finanças, em duodé-

cimos, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957).

Resultou esse feito dos expedientes parciais assim remetidos pelo titular da mencionada Secretaria, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, Processo ns. 4.158 e 4.159, com o ofício n. 793/57, de 12 de junho de 1957, entregue a 3 de julho, quando foi protocolado às fls. 365 do Livro n. 1, sob o número de ordem 426; Processo n. 4.241, com o ofício n.886/57, de 3 de julho de 1957, entregue a 5, quando foi protocolado às folhas 367 do Livro n. 1, sob o número de ordem 438; Processo ns. 4.432, 4.433, 4.444, e 4.435, com o ofício n. 1.158, de 6 de setembro de 1957, entregue a 13, quando foi protocolado às folhas 382 do Livro n. 1, sob o número de ordem 588; Processo n. 4.645, com o ofício n. 1.568/57, de 9 de dezembro de 1957, entregue a 10, quando foi protocolado às fls. 397 do Livro n. 1, sob o número de ordem 786; e Processo n. 5.142, com o ofício n. 825/58, de 31 de maio de 1958, entregue a 10 de junho, quando foi protocolado às folhas 435 do Livro n. 1, sob o número de ordem 399.

Coube à Auditoria exercida pelo dr. Armando Dias Mendes o encargo de instruir o feito e preparar os autos (lei n. 603,

arts. 11, inciso I, e 48). Durante a sua ausência, funcionou o dr. Célio Melo, Auditor interino.

O início do julgamento em Plenário ocorreu a 24 deste mês observando as prescrições do Acto n. 5, de 14 de janeiro de 1955. Pronunciaram-se sobre o assunto apenas o exmo. sr. dr. Lourenço do Vale Paiva, titular da Procuradoria, e o Auditor dr. Armando Mendes. Nada impugnaram. A legitimidade e legalidade dos comprovantes e a correção de todo o processo ficaram tácitamente reconhecidas. Ao terminar essa fase do julgamento, e por despacho do exmo. sr. Ministro Presidente, fui incumbido, como juiz, de proferir o voto orientador Concedendo-me a citada Lei n. 603, dez (10) dias para aquele fim e sendo hoje 31, cumpro o meu dever utilizando somente sete (7) dias do prazo legal.

A instrução, que deveria ter sido ultimada até seis meses, no máximo, da entrega do último expediente parcial, como estipula o Acto n. 7, de 16 de março de 1956, consumiu um (1) ano, um mês e quinze (15) dias. Houve, para justificar o excesso, várias diligências e repetidos pronunciamentos suscitados por informes divergentes.

Eis, a seguir uma síntese da matéria.  
A lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1957, especifica as seguintes dotações:

### Verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, Rubrica Presídio São José, Tabela Explicativa n. 32 Subconsignação Pessoal Variável

	Cr\$
Diaristas .....	300.000,00
Subconsignação Material de Consumo	
Material de Escritório .....	7.000,00
Medicamentos .....	40.000,00
Uniformes .....	100.000,00
Outras Utilidades .....	100.000,00
Alimentação .....	1.400.000,00
Matéria Prima para a Oficina de Encadernação .....	36.000,00
Suplemento consoante a lei n. 1.514, de 3 de setembro de 1957, publicada no "Diário Oficial" n. 18.556, de 5, e devidamente registrada nesta Egrégia Corte segundo informa a Secção de Receita às folhas 489 .....	650.000,00
Subconsignação Despesas Diversas	
Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento .....	10.000,00
<b>Total</b>	<b>2.333.000,00</b>



Total das três (3) Subconsignações, inclusive o valor da suplementação ..... 2.643.000,00

Informou a Secção de Despesa, com exercício nesta Córte que a Secretaria de Finanças entregou ao Presídio São José, em duodécimos, as seguintes quantias (fls. 483):

Subconsignação Pessoal Variável  
Diaristas ..... 300.000,00  
Subconsignação Material de Consumo  
Abrangendo, englobadamente, os seis (6) itens ..... 2.324.199,60  
Subconsignação Despesas Diversas  
Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento ..... 9.999,60

Total dos duodécimos entregues ..... Cr\$ 2.634.199,20

A Secção de Tomada de Contas esclareceu, após várias demonstrações, que o Presídio São José recebeu Cr\$ 2.634.199,20 e despendeu Cr\$ 2.634.199,20 (fls. 487 e 488), in fine.

Entretanto, o que os autos realmente atestam, quanto à comprovação dos gastos através de duzentos e dezoito (218) documentos, em rezentos e cinquenta e nove (359) folhas, é o seguinte:

Subconsignação Pessoal Variável  
Diaristas (fls. 8 a 12, 72 a 76, 92 a 96, 127 a 131, 168 a 172, 209 a 213, 257 a 261, 295 a 299, 330 a 334, 379 a 383, 424 a 428 e 424 a 428 e 457 a 461) ..... Cr\$ 300.000,00

Subconsignação Material de Consumo  
Generos Alimentícios e Outras Utilidades (fls. 13, 14, 15, 16 a 18, 30, 31, 32, 33, 34; 35; 36 a 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44; 45; 77 a 79; 97, 98, 100, 102, 103, 104, 132, 133, 135; 136; 137; 138; 139; 140; 141, 142, 143, 144, 145, 173, 174; 175; 176; 177, 178 a 180, 181, 182; 183; 214, 215, 216, 217, 218, 219; 220, 221; 222; 223 a 225, 226 e 229, 227; 228, 262, 263, 264, 265, 266 a 268; 269; 270; 271, 272, 273, 274, 275 a 277; 278; 279 a 281; 282; 300; 301, 302, 303, 304 a 306; 308 a 311, 312, 313, 314, 315, 318; 320; 321; 327; 335; 336 a 338; 339; 340, 341 a 343, 344 a 346, 347 a 349, 350, 351, 352, 353; 354; 370; 371; 384; 385; 386 a 388; 389; 390, 391, 392, 393; 394; 395; 396; 397; 398; 399; 400, 401, 403, 404, 405; 406; 407 a 409; 423; 424, 425; 433; 434 a 439, 440 a 442, 443, 444 a 446; 447; 448, 462, 463; 464, 465 a 467, 468, 469 a 474 e 475, 476) ..... Cr\$ 2.174.473,50  
Material de Escritório (fls. 47, 48, 106, 146, 188, 190 e 199, 233, 236, 285, 287, 319, 450 e 479) ..... Cr\$ 11.332,40  
Medicamentos (fls. 49 e 58 a 60, 50 e 61 a 63, 105 e 116, 117, 147 e 156 a 158, 187, 189, 231 e 245 a 247, 286, 317, 355, 402, 449 e 478) ..... Cr\$ 23.965,00  
Uniformes (fls. 184 e 477) ..... Cr\$ 47.980,00

Lenha (fls. 46, 99, 143, 230 e 282) ..... Cr\$ 38.740,00  
Calçados (fls. 232, 284 e 316) ..... Cr\$ 24.000,00  
Transporte (fls. 234, 356, 367, 368, 369 e 452) ..... Cr\$ 1.303,30  
Material Odontológico (fls. 186) ..... Cr\$ 4.520,00  
Oficina de Encadernação (fls. 107) ..... Cr\$ 408,00

Soma ..... Cr\$ 2.326.722,20

Subconsignação Despesas Diversas, Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento (fls. 19, 51, 80, 81, 100, 108, 109; 143; 149; 191; 192; 235; 237; 238; 288, 289, 290, 291, 292, 322, 323, 324, 325, 326, 357; 358; 359; 360; 410; 411; 412; 413, 414, 415, 453, 480 e 481) ..... Cr\$ 8.991,90

Total dos gastos reunidos, reunindo as três (3) Subconsignações ..... Cr\$ 2.635.714,10

A vista do exposto, verifica-se que o Presídio São José recebeu Cr\$ 2.634.199,20 e comprovou gastos no valor de Cr\$ 2.635.714,10, havendo o excesso de Cr\$ 1.514,90, sobre o que recebera. O que ocorreu, certamente, foi dupla comprovação determinada pelo enxerto dos recibos de fls. 367, 368, 369, 370 e 371, os quais perfazem justamente Cr\$ 1.514,90.

Foram sanadas todas as dúvidas no curso da instrução. Os comprovantes, finalmente, não sofreram restrições quanto à sua legitimidade e legalidade.

Atendendo a tudo isso e ao mais que no processo se agasalha, aprovo as contas, devendo a Presidência do Tribunal expedir a favor do Presídio São José, na pessoa de seu diretor o capitão Claudomiro Anastácio das Neves relativamente à quantia de

dois milhões seiscentos e trinta e quatro mil cento e noventa e nove cruzeiro e vinte centavos (Cr\$ 2.634.199,20), que de facto lhe foi entregue na Secretaria de Finanças; às Subconsignações Pessoal Variável, Diaristas; Material de Consumo, através dos seis (6) Itens, e Despesas Diversas, Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento, e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), competente Alvará de Quitação.

Voto do exmo. sr. ministro Augusto Belchior de Araújo — "Estou de pleno acôrdo com o voto do eminente ministro relator".

Voto do exmo. sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita — "De acôrdo com S. Excia. o sr. ministro relator".

Voto do exmo. sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado — "Aprovo as contas".

Voto do exmo. sr. ministro Presidente — "Aprovo as contas (aa) — Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita e José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui presente — Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 2.728 (Processo n. 6 058)

Requerente — Dr. Pedro de Moura Palha, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator vencido — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Relator designado para lavrar o Acórdão — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Pedro de Moura Palha, Secretário de Estado do Interior e Justiça, enviou a este Colendo Tribunal, para julgamento e consequente registro a aposentadoria de Glicéria de Souza, Ribeiro Guimarães, de acôrdo com o art. 20., da Lei n. 1.257, de 10-2-1956 e mais os arts. 160, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei 749, de 24 de dezembro de 1953, no cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Juaba, município de Cameté, percebendo nessa situação os proventos proporcionais a 25 anos de serviço, isto quando completou a compulsória em 13-5-1957, acrescido de 10%, referente ao adicional por tempo de serviço, perfazendo um total de Cr\$ 22.000,00 (vinte e dois mil cruzeiros) anuais:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, vencidos os exmos. srs. ministros Lindolfo Marques de Mesquita, relator e Elmiro Gonçalves Nogueira, ambos pelo deferimento do registro, converter o julgamento em diligência, a fim de que o Executivo, em novo ato, fixe os proventos da aposentadoria, com base no seguinte cálculo:  
Vencimentos anuais Cr\$ 27.600,00.  
Anuais x 28 anos de serviço: 1/30 ..... 25.760,00  
Adicional de 10%, por tempo de serviço ao Magistério escolar do Estado (art. 145 e parágrafo 2o. da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953) .... 2.576,00  
28.336,00

Belém, 4 de agosto de 1959. — (ac.) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente. — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator vencido. — Augusto Belchior de Araújo, Relator designado para lavrar o Acórdão. — Elmiro Gonçalves Nogueira. — José Ma-

ria de Vasconcelos Machado. Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

VOTO DO EXMO. SR. MINISTRO LINDOLFO MARQUES DE MESQUITA, Relator vencido.

RELATÓRIO: "Para efeito de registro, foi enviado, juntamente com o ofício n. 457, de 10 de julho de 1959, do exmo. sr. Pedro de Moura Palha, Secretário de Estado do Interior e Justiça, a aposentadoria de Glicéria de Souza Ribeiro Guimarães, no cargo de professor de 1a. entrância, com exercício no lugar Juaba, município de Cameté. O decreto de aposentadoria consta dos autos às fls. 3. A seguir, vem o expediente onde se encontra a petição da interessada (fls. 6), a certidão que comprovou ter atingido a idade compulsória (fls. 7 e 8) e a ficha de tempo de serviço (fls. 9). A referida professora conta 25 anos de serviço público, mas apenas 13 anos, 10 meses e 14 dias prestados ao Estado, sendo o restante ao Município. Há os pareceres da Consultoria Jurídica e do dr. Procurador deste Tribunal. Este é o relatório.

VOTO: — Concedo o registro.

VOTO DO EXMO. SR. MINISTRO AUGUSTO BELCHIOR DE ARAUJO, Relator designado para lavrar o Acórdão: — "Este processo de aposentadoria de Glicéria de Souza Ribeiro Guimarães, como professora de 1a. entrância, de escola isolada do interior, padrão A, deu entrada na Secretaria de Estado do Governo a 17 de julho de 1957, como se evidencia do protocolo de fls. 6, onde a citada professora requereu a sua inatividade, por ter completado 70 anos, em petição com firma reconhecida por notário público, exibindo sua certidão de casamento como comprovante (fls. 7). Juntou ao requerimento também a sua ficha funcional onde se depara o tempo de serviço como servidora do Magistério primário, assim definido:

Ao Estado — 13 anos, 10 meses e 14 dias.  
Ao Município de Cameté — 11 anos, 9 meses e 11 dias.

Total — 24 anos, 10 meses e 25 dias, portanto, 25 anos, 7 meses e 25 dias. E' o que se constata pelas certidões de fls. 9 e 13, dos autos. Dormitaram estes autos até maio de 1959, em diversas secções técnicas da administração, quando, em junho de 1959, com o advento do Governo do coronel Moura Carvalho (quase 2 anos decorridos), despertaram desse "curto

sôno. Tendo S. Excia. o Governador assinado em 18 de junho, o necessário decreto de fls. 3, baseado nas informações dos chefes administrativos, concedendo os proventos anuais, de Cr\$ 22.000,00, com que "data vênua", não concordo. Isto porque seria um atentado ao patrimônio da aposentada, quando já é aceita por este Tribunal a jurisprudência, por maioria de votos, de uma aposentadoria só ter efeito da data da assinatura do diploma.

Vale transcrever a decisão unânime do Tribunal de Contas da União, publicada no "Diário Oficial" da União, em 12 de fevereiro de 1949:

"Constituiria uma verdadeira pena imposta ao servidor público, se, pelo fato de deixar-se de decretar, oportunamente, sua aposentadoria por impedimento da idade, lhe não fôsem asseguradas as vantagens que acaso auferisse após atingir a idade para compulsória, em pleno exercício das funções".

O Supremo Tribunal Federal já tem decidido em casos análogos, assim.

Afirmo também, ser de meu conhecimento pessoal: a referida professora ainda se mantém no cargo, em plena atividade.

A seguir dou meu voto.

**VOTO** — Convento o presente julgamento em diligência, no sentido de o Poder Executivo, em novo ato, fixe os proventos da aposentada, baseando-se no cálculo que ora descrevo:

Vencimentos anuais, Cr\$ 27.600,00, anuais x 28 anos de serviço: 1/30 ..... 25.760,00  
Adicional de 10 %, por tempo de serviço ao Magistério escolar do Estado (art. 145 e parágrafo 2o. da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953) ..... 2.576,00

Cr\$ 28.336,00

**VOTO DO EXMO. SR. MINISTRO ELMIRO GONÇALVES NOGUEIRA** — "Comprovada ou não a permanência da professora no cargo após a compulsória, concedo o registro, nos termos do decreto governamental. Existe uma decisão do próprio Supremo Tribunal Federal contrária à que foi indicada".

**VOTO DO EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ MARIA DE VASCONCELOS MACHADO** — "De acordo com o sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, cuja assertiva, feita há pouco oficialmente, de que S. Excia. tem conhecimento pessoal de a interessada ainda continuar no pleno exercício de seu cargo, tem fé de officio, não havendo por que ser posta em dúvida por esta Corte de Contas ou por mim pessoalmente".

**VOTO DO EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE** — "Esta Presidência, no que pese o respeito, consideração e até mesmo a fé que tem na palavra do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, por uma questão de princípios, vota no sentido de ser convertido o julgamento em diligência para que seja esclarecido,

no corpo dos autos, se a funcionária aposentada permaneceu no serviço da função até a data em que foi decretada a sua aposentadoria pelo Governo do Estado."

**VOTO DO EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE** — (desempacando, § 1o. do art. 28 e RI) — "Apoiando esta presidência a tese defendida pelo sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, desempacato pela conversão do julgamento em diligência nos termos do seu voto".

Mário Nepomuceno de Souza  
Ministro Presidente

Lindolfo Marques de Mesquita  
Relator vencido

Augusto Belchior de Araújo  
Relator designado para lavrar o Acórdão

Elmiro Gonçalves Nogueira

José Maria de Vasconcelos Machado  
Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva.

**ACÓRDÃO N. 2.729**  
(Processos ns. 1.044, 1.185, 1.273, 1.336, 1.509, 1.503 e 1.569)

(Segundo Julgamento)  
(Prestação de contas referente ao emprego de créditos orçamentários, através de duodécimos, no exercício financeiro de 1955).

Requerente — O Gabinete do Governador, na pessoa do seu então chefe sr. Severino Duarte.

Relator — Ministro Mário Nepomuceno de Souza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Gabinete do Governador, na pessoa de seu então chefe sr. Severino Duarte, apresentou a esta Corte, através da Secretaria de Estado de Finanças, nos termos da Carta Magna Paranaense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, para julgamento e quitação, as contas relativas ao emprego de créditos orçamentários definidos na Lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício de 1955, à conta da Tabela n. 16, verba "Executivo", consignação "Gabinete do Governador", sub- consignação "Despesas Diversas" e Tabela n. 115, verba "Encargos Gerais do Estado", consignação "Diversos", tendo sido assim remetidos os expedientes das prestações de contas parciais: processo n. 1.044, com o officio n. 242-55, de 25-4-55, entregue na mesma data, quando foi protocolado às fls. 142, do Livro n. 1, sob o número de ordem 422; processo n. 1.185, com o officio n. 303-55, de 17-5-55, entregue a 18, quando foi protocolado às fls. 149 do Livro n. 1, sob o número de ordem 500; processo n. 1.273, com o officio n. 356-56, de 8-6-55, entregue a 9, quando foi protocolado às fls. 157 do Livro n. 1, sob o número de ordem 585; processo n. 1.336, com o officio n. 394-55, de 20-6-55, entregue na mesma data quando foi protocolado às fls. 161 do Livro n. 1, sob o número de ordem 629; processo n. 1.509, com o officio n. 448-55, de 1-8-55, entregue na mesma data, quando foi protocolado às fls. 178, do Livro n. 1, sob o número de ordem 799; processo n. 1.503, com o officio n. 448-55,

de 1-8-55, entregue na mesma data, quando foi protocolado às fls. 177 do Livro n. 1, sob o número de ordem 799, processo n. 1.569, com o officio n. 537-55, de 18-8-55, entregue a 19, quando foi protocolado às fls. 185 do Livro n. 1, sob o número de ordem 875; processo n. 1.624, com o officio n. 580-55, de 2-9-55, entregue a 5, quando foi protocolado às fls. 190 do Livro n. 1, sob o número de ordem 932; processo n. 1.663, com o officio n. 617, de 19-9-55, entregue e protocolado a 22, às fls. 197 do Livro n. 1, sob o número de ordem 1.008; processo n. 1.703, com o officio n. 665, de 4-10-55, entregue a 6, quando foi protocolado às fls. 200 do Livro n. 1, sob o número de ordem 1.034; processo n. 1.800, com o officio n. 762-55, de 17-11-55, entregue a 18, quando foi protocolado às fls. 213 do Livro número 1, sob o número de ordem 1.172; processo n. 1.855, com o officio n. 794, de 2 de dezembro de 1955, entregue somente a 7, quando foi protocolado às fls. 218 do Livro n. 1, sob o número de ordem 1.231; processo n. 1.999, com o officio n. 48, de 23-1-56, entregue a 25, quando foi protocolado às fls. 228 do Livro n. 1, sob o número de ordem 83 e processo n. 2.041, com o officio n. 66, de 6-2-56, entregue a 9, quando foi protocolado às fls. 232, do Livro n. 1, sob o número de ordem 134, considerando o Acórdão n. 1.641, de 14-12-56 (D. O. de 3-1-57).

Acórdão os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica a prestação de contas do Gabinete do Governador, na pessoa do seu então chefe sr. Severino Duarte, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), o competente Alvará de Quitação. Belém, 4 de agosto de 1959. — (aa.) Elmiro Gonçalves Nogueira, no exercício eventual da Presidência. — Mário Nepomuceno de Souza, Relator. — Augusto Belchior de Araújo. — Lindolfo Marques de Mesquita. — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva.

**VOTO DO SR. MINISTRO MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUZA**, Relator: — "Em função do Vencimento Acórdão n. 1.641, de 14 de dezembro de 1956, e consoante o voto do sr. ministro relator, unanimemente admitido pelos srs. ministros que participaram do julgado, reabriu-se a instrução do processo n. 2.041, "a fim de ser convenientemente esclarecidos os fatos que isso reclamarem, catalogadas as irregularidades e definidas as responsabilidades porventura existentes, com a citação do responsável ou responsáveis para oferecer defesa de direito, nos termos dos arts. 49 ou 52 da Lei 603, como fôr o caso, para posterior e definitivo julgamento".

O referido processo condensa a prestação de contas do Gabinete do Governador, referente aos duodécimos recebidos no exerci-

cio financeiro de 1955. Como se vê, de lá para cá, quase três anos decorridos, resultado de seguidas diligências e de tantos e quantos exaustivos pronunciamentos dos órgãos técnicos desta Colenda Corte, bem como de atos correspondentes à clareza e segurança do expediente preparatório.

Compensativamente, o feito já agora oferece condições de julgamento, sendo que pela execução da respectiva instrução nesta segunda fase, respondem os documentos de fls. 840 a 882 dos autos.

De tudo se infere o seguinte: O Gabinete do Governador, no exercício de 1955, recebeu do Tesouro do Estado, para aplicação direta à conta das tabelas ns. 16 e 115 do orçamento vigente à época, a importância de Cr\$ 134.967,00 e dispendeu consoante os documentos comprobatórios a quantia de Cr\$ 132.989,00, havendo, portanto, uma diferença entre o recebido e o dispendido, assim classificada pela Secção de Tomada de Contas, às folhas 869; a prestar contas — Cr\$ 1.900,00; saldo a receber — Cr\$ 78,00.

Posteriormente, porém, o interessado remeteu àquelas duas irregularidades através os documentos de fls. 875, 876 e 882, por onde se constata o recolhimento do saldo aos cofres da fazenda estadual, e, paralelamente, a aplicação da cifra que se apresentava a descoberto no corpo dos autos.

E de se assinalar, outrossim, que com relação às restantes a normalidades apontadas em o nosso voto constitutivo do Acórdão n. 1.641, algumas foram satisfatoriamente saneadas e outras tão somente explicadas pelo responsável às fls. 874.

Já dissemos alhures que somos reservativos a essas explicações pois temos altamente em conta o caráter e a legitimidade da despesa pública.

Efetivamente, permanece inalterável, com a mesma configuração deficiente e imprópria, parte da prova documental referida, ainda que sem maior comprometimento, desde não existir qualquer indução de desfalque, alcance ou desvio de rendas.

E por mais estranho que se afigure a todos ou a qualquer um, o certo é que a obediência à letra da lei, às vezes, arrasta o julgador a cometer injustiças.

Ademais, chegamos a um ponto tal e amadurecemos tanto no contacto com os processos e com o conhecer de fatos envolventes e absorventes dos numerários da Federação Brasileira, que, em função do dever, já nos damos por plenamente satisfeitos quando dos arranhões à lei, não derivem maiores danos materiais à causa pública.

No caso sub-judice, a nossa convicção é que o responsável não se serviu em proveito pessoal ou de terceiros dos dinheiros sob a sua guarda, embora tendo princípios e normas regulamentares, no que tange à forma de aplicações.

Porém, em simetria com a pungente realidade, é de se reconhecer quanto de benéfico e preservativo, para o erário, seria a equivalência de situações relativamente a todos e quantos te-

nham sob a sua responsabilidade a movimentação do patrimônio público.

nosso voto é este:

A situação dos autos é essa e o Aprovamos as contas, devendo ser expedido a favor de quem de direito o respectivo Alvará de Quitação.

**VOTO DO SR. MINISTRO AUGUSTO BELCHIOR DE ARAUJO:** — "Acompanho o eminente relator".

**VOTO DO SR. MINISTRO LINDOLFO MARQUES DE MESQUITA:** — "De acôrdo com o voto de S. excia. o sr. ministro relator".

**VOTO DO SR. MINISTRO JOSÉ MARIA DE VASCONCELOS MACHADO:** — "Acompanho S. Excia. o sr. ministro relator".

**VOTO DO SR. MINISTRO ELMIRO GONÇALVES NOGUEIRA,** vice-presidente, no exercício eventual da presidência (eltra c. inciso I, secção II, art. 18, do R. I.): — "Tendo o exmo. sr. ministro relator, que esteve em contacto com os autos, agora reconhecido a exatidão das contas e proclamado a legitimidade e legalidade dos comprovantes, aceito a aprovação por ele indicada".

Elmiro Gonçalves Nogueira  
Vice-presidente, no exercício eventual da Presidência  
Mário Nepomuceno de Souza  
Relator

Augusto Belchior de Araújo  
Lindolfo Marques de Mesquita  
José Maria de Vasconcelos Machado  
Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva.

**ACÓRDÃO N. 2.730**  
(Processos ns. 4.441, 4.442 e 4.451).

Requerente — Dr. Pedro de Moura Palha, Secretário do Interior e Justiça.

Relator — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Pedro de Moura Palha, Secretário do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da Carta Magna Paraense, e art. 333, da lei n. 207, de 30-12-1949, os decretos ns. 2.898, 2.900, e 2.906, todos de 22-7-59, expedidos pelo chefe do Poder Executivo e referendados pelo titular da Secretaria do Interior e Justiça, por força dos quais foram retificadas as reformas concedidas, "ex-officio", na graduação de cabo o soldado do Batalhão de Polícia, da Polícia Militar do Estado, Lucas Pereira Tavares; na sua graduação, ao 3o. sargento do Batalhão de Polícia, da Polícia Militar do Estado, Donato Alves Torres; e na sua graduação ao 1o. sargento da Companhia de Guardas da Polícia Militar do Estado, José Viana de Almeida, o primeiro percebendo anualmente Cr\$ 54.212,00, o segundo Cr\$ 45.480,00, o terceiro Cr\$ 54.212,00, respectivamente, visto a Junta Militar de Saúde os ter considerado incapazes, de definitivamente, para o Serviço Militar, consoante os respectivos Laudos Médicos, cumprido o Acórdão n. 1.980, de 1 de

outubro de 1957 (D. O., de 13-11-57):

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o voto do exmo. sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, conceder o registro solicitado.

Belém, 4 de agosto de 1959. — (aa.) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente. — Augusto Belchior de Araújo, Relator. — Lindolfo Marques de Mesquita. — Elmiro Gonçalves Nogueira. — José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva.

**VOTO DO SR. MINISTRO AUGUSTO BELCHIOR DE ARAUJO,** Relator: — "O sr. Secretário do Interior e Justiça, dr. Pedro de Moura Palha, em nome do Governo, no dia 27 de julho p. findo, restitui êsses processos ao Colendo Tribunal de Contas, num expediente que foi protocolado no mesmo dia na Secretaria do T. C., às fls. 4, sob o número de ordem 457, contendo 3 decretos do Executivo, retificando os proventos da reforma "ex-officio", de Lucas Pereira de Souza, praça do Batalhão de Infantaria da Polícia Militar do Estado e dos Sargentos Donato Alves Torres e José Viana de Almeida da mesma milícia. Ditos processos se identificam e foram julgados em um só feito, em sessão plenária desta Veneranda Corte, em 1o. de outubro de 1957, gerando essa forma o Acórdão n. 1.980, publicado no órgão oficial de 13 de novembro de 1957.

Encaminhados os referidos processos ao Executivo para efeito de cumprimento do Acórdão n. 1.980, tiveram êles detino desprezível e melancólico. Com o advento do Governo Moura Carvalho, os humildes milicianos obtiveram restaurados os seus direitos e esta Augusta Corte, respeitadas as suas sentenças. Bem haja quem assim procede como governante, respeitando os seus juridicionados, respeita-se a si próprio. Se não é lícito festejar quem pratica justiça, lícito é não negar louvores a quem merece. No caso vertente, bem os merece o governador Moura Carvalho. Para melhor esclarecimento do ilustrado Plenário, e com o meu voto aprovativo pelo registro dos decretos governamentais, nos termos da lei n. 603, de 20-5-53, faço o seguinte sumário: Processo n. 4441 — Reforma "ex-officio" de Lucas Pereira de Souza, soldado do Batalhão de Infantaria da Polícia Militar, pelo decreto n. 2331, de 11-9-57, com os proventos de Cr\$ 34.680,00, anuais, elevados por decreto n. 2.900, de 22-7-59, do governo Moura Carvalho, para Cr\$ 45.480,00, anualmente.

Processo n. 4442 — Reforma "ex-officio" de Donato Alves Torres, pelo decreto n. 2333, de 13 de setembro de 1957, com os proventos de Cr\$ 46.622,40, como 3o. sargento da Polícia Militar, elevados pelo atual governo, em decreto de 22-7-59 n. 2.898, para Cr\$ 54.212,40.

Processo n. 4451 — Reforma "ex-officio" de José Viana de Almeida, 1o. sargento da Companhia de Guardas da Polícia Militar, por decreto sem número de setembro sem data, com os pro-

ventos anuais de Cr\$ 47.942,00, agora elevados pelo Executivo, para Cr\$ 54.212,40, em decreto n. 2906, de 22-7-59.

**VOTO DO SR. MINISTRO LINDOLFO MARQUES DE MESQUITA:** — "Tratando-se de cumprimento de Acórdão, nada me resta senão acatar o que está feito. Concedo o registro.

**VOTO DO SR. MINISTRO ELMIRO GONÇALVES NOGUEIRA:** — "Coerente com os meus votos em julgamentos análogos, nego os registros solicitados, por não estar de acórdão com o cálculo dos proventos".

**VOTO DO SR. MINISTRO JOSÉ MARIA DE VASCONCELOS MACHADO:** — "De acórdão com o sr. ministro relator".

**VOTO DO SR. MINISTRO PRESIDENTE:** — "Concedo os registros".

Mário Nepomuceno de Souza  
Ministro Presidente  
Augusto Belchior de Araújo  
Relator  
Elmiro Gonçalves Nogueira  
Lindolfo Marques de Mesquita  
José Maria de Vasconcelos Machado  
Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva.

**ACÓRDÃO N. 2.731**

(Processo n. 4.450)

**2o. Julgamento**

Requerente: — Dr. Pedro de Moura Palha, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. Dr. Pedro de Moura Palha Secretário de Estado do Interior e Justiça, enviou a esta Corte, para julgamento e registro, nos termos da Constituição Estadual da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o registro do decreto n. 2.899, de 22/7/59, em que o Exmo. Sr. General Governador reformou "ex-officio, Antonio Lopes Gadelha, soldado do Batalhão da Companhia de Guardas, da Polícia Militar do Estado de acórdão com a letra a), do art. 333, combinada com o § 1o. letra b), do mesmo artigo da lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, percebendo, nessa situação os proventos de Cr\$ 3.800,00 mensais, ou sejam Cr\$ 45.600,00 anuais de conformidade com a letra b), do art. 349 e 350 da mencionada lei, cumarido o venerando Acórdão n. 2.001, de 15/10/57 (D. O. 15/11/57):

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 4 de agosto de 1959. — (aa) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente — José Maria de Vasconcelos Machado, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira. Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva.

**VOTO DO SR. MINISTRO JOSÉ MARIA DE VASCONCELOS MACHADO** — Relator — Relatório: — "O presente processo, sob o n. 4.450, relativo à reforma "ex-officio", de Antonio Lopes Gadelha, soldado da Companhia da Guarda da Polícia Militar do Estado, já foi objeto de julgamento preliminar desta Colenda Corte,

que o converteu em diligência, para a necessária retificação no "quantum" atribuído como proventos da aludida reforma, tendo então proferido o venerando Acórdão n. 2.001, de 15 de outubro de 1957, cuja integra é a seguinte:

Acórdão n. 2.001 — Processo n. 4.450 — Requerente: Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça. — Relator: Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequentes registro, nos termos da Carta Magna Paraense, art. 333, da lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, e o decreto s/n. e sem data do corrente ano, expedido pelo Chefe do Poder Executivo e referendado pelo Chefe do Poder Executivo e referendado pelo titular da Secretaria do Interior e Justiça, por força do qual foi concedida reforma "ex-officio" ao soldado da Companhia de Guardas da Polícia Militar do Estado, Antonio Lopes Gadelha, visto a Junta Militar de Saúde o ter considerado incapaz definitivamente, para o serviço militar, consoante o respectivo Laudo Médico: Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, converter o julgamento em diligência, a fim de que o Chefe do Poder Executivo, em novo ato, proceda a substituição do art. 342 pelo 349, da lei n. 207, de 30/1/1959, e inclua o abipno definido na lei n. 1.404, de 10/11/56, sendo porisso de Cr\$ 45.600,00 anuais, os proventos atribuídos ao referido soldado, nesta parte vencido o Exmo. Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza. Belém, 15 de outubro de 1957. — (aa) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — José Maria de Vasconcelos Machado, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mário Nepomuceno de Souza — Fui presente — Lourenço do Vale Paiva.

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado — Relator — Relatório: — "Em julgamento a reforma "ex-officio", de Antonio Lopes Gadelha, soldado da Companhia de Guardas, da Polícia Militar do Estado, considerado incapaz definitivamente para o serviço militar, em virtude de ser portador da moléstia codificada sob o n. 42-A, tuberculose pulmonar, forma ativa, conforme assevera o laudo médico de fls. 8, da Junta Militar de Saúde, da citada milícia, a cujo exame foi submetido a 9 de março do ano próximo passado. Encaminhando a este Tribunal, para efeito do competente registro, com o ofício n. 884, de 18 de setembro último, da Secretaria do Interior e Justiça, foi o respectivo expediente na mesma data recebido e protocolado neste órgão fiscalizador de contas, convertendo-se no presente processo, de cujas fls. 6 consta o ofício P. N. 10. A-56. SEC., de 27/5/56, em que o cel. Maranhão Narciso Belo, Coman-

dante Geral da P. M. E., face a tão conclusivo laudo, propôs a seu superior hierárquico imediato a reforma do soldado inválido e, "ips-facto" já apenas adido àquela corporação, onde teve ingresso a 7 de fevereiro de 1952. (Na tramitação legal, mereceu dita proposta a 7 de fevereiro de 1952).

Na tramitação legal, mereceu dita proposta a manifestação favorável dos órgãos técnicos competentes, unânimes todos em reconhecer-lhe inteira procedência e suma impresiosidade.

Os ilustrados titulares da Consultoria Jurídica do Departamento do Pessoal e da Consultoria Geral do Estado pronunciaram-se a fls. 9 e 14 dos autos, sendo que este, após concordar com aquêle na atribuição de proventos integrais ao reformado, foi mais além, afirmando-lhe o direito a conjunta percepção do abono, parecer plenana e expressamente adotado pelo nobre Secretário de Estado do Interior e Justiça, consoante se verifica a fls. 14, a quando do encaminhamento do processo a superior consideração de S. Excia., o Sr. General Governador do Estado, que, em respeitável despacho exarado no aludido ofício-proposta, assim determinou, em 24 de julho do corrente ano:

"Face aos pareceres do D. P. e Consultoria Geral do Estado, concedo a reforma do soldado Antonio Lopes Gadelha, com as vantagens que lhe são asseguradas em lei, ao D. P. para baixar ato".

Extranhavelmente, porém, aparece, às fls 2, o seguinte decreto, datado anda de janeiro:

Decreto n. .... de ... de setembro de 1957.

Reforma, "ex-offício", o soldado da Companhia de Guardas da Polícia Militar do Estado, Antonio Lopes Gadelha.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 03293/58 Of. SJJ.

**DECRETA:**

Art. 1o. — Fica reformado, "ex-offício", o soldado da Companhia de Guardas da Polícia Militar do Estado, Antonio Lopes Gadelha, de acordo com a letra a), do art. 333, combinado com a letra b), § 1o. do mesmo artigo, da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, percebendo, nessa situação, os proventos de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 2.800,00) mensais, ou sejam trinta e três mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 33.600,00) anuais, de conformidade com o que preceitua a letra b) do art. 342 e art. 350, da citada lei.

Art. 2o. — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, de janeiro de 1957, (aa) Magalhães Barata, Governador do Estado — Aurélio C. do Carmo, Secretário do Interior e Justiça".

Forçoso é reconhecer-se que o teor de tal decreto não se condiz com o despacho fundamental, a cuja determinação, no que concerne ao cálculo dos proventos, apenas parcialmente obedece. Com efei-

to além de inexplicavelmente ante a data e com o lapso presumivelmente datilográfico, da menção inadequada do art. 342, em vez do 349, da lei n. 207, de 30/12/49, e decreto em aprego exclui daquele cálculo o abono, de inclusão recomendada pelo digno Consultor Geral do Estado, em seu jurídico parecer de fls. 11 a 14, em que se luvou o judicioso despacho governamental, como bem reconhece e reclama o douto Procurador desta Corte de Contas cuja veneranda jurisprudência invoca, aliás com muita propriedade, a fls. 18-v. e 19, para o justo fim colimado, a que decreto melhor esse irá referir ao usar da palavra, imediatamente após o relatório, que ora concluo.

Voto "Ante o expedido no relatório, converto o presente julgamento em diligência, para que, no competente ato executivo, se proceda a necessária substituição do art. 342 pelo 349 e se inclua ao cálculo dos proventos da reforma o abono a que faz jus o beneficiário, que deverá perceber a quantia de Cr\$ 45.600,00 anuais, resultante do acréscimo dos respectivos Cr\$ 12.000,00 aos Cr\$ 33.600,00 de vencimentos integrais".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Inteiramente de acordo com o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "De acordo com o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — Converto o julgamento em diligência, concordando, e portanto, em parte, com o Sr. Ministro relator, isto para que o Governo retifique o decreto na parte relativa ao artigo mencionado no voto do Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o voto do Sr. Ministro Relator". Oportunamente encaminhado à Secretaria de Estado do Interior e Justiça, dito Acórdão ali permaneceu por longo tempo sem o devido cumprimento, o que levou a preclara Presidência a devolver-me o processo com o seguinte despacho:

Nos termos da Resolução n. 1.227, de 7 de março de 1958, encaminhando o presente processo ao Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado relator do feito. .... 3/6/59 — Mário Nepomuceno de Sousa.

De posse dos autos constatei nos mesmos a ausência do decreto da reforma a ser corrigido, pelo que fez este requerimento:

"Exmo. Sr. Ministro Presidente,

Para os fins de direito, requieiro as necessárias providências de V. Excia. no sentido de ser feita a juntada, ao presente processo, do decreto de reforma, a que o mesmo se refere. Belém, 6 de junho de 1959.

Como tal decreto acompanhou o referido Acórdão, quando de seu encaminhamento à Secretaria de Estado do Interior e Justiça, a esta oficiou a Presidência nestes termos.

Ofício n. 285/59 — Belém, 11 de junho de 1959.

Exmo. Sr. Dr. Arnaldo Mo-

raes Filho — DD. Secretário de Estado do Interior e Justiça — N'sta A. interesse do Processo n. 4.450, referente ao registro da reforma "ex-offício", na sua graduação, o soldado da Companhia de Guardas da Polícia Militar do Estado, Antonio Lopes Gadelha, solicito a V. Excia. devolver a este Tribunal, o original de decreto da referida reforma, encaminhado a essa Secretaria, com o ofício n. 497/57, de 28/10/57, para fim de ser cumprido o Acórdão n. 2.001, de 15/10/57 (D. O.) de 15/11/57, o que não foi feito até hoje. Ao ensejo apresentado a V. Excia. o testemunho de invariável consideração e aprego. Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente.

A resposta, já firmada pelo Sr. Dr. Pedro de Moura Palha atual titular daquela Secretaria de Estado consubstanciou-se no seguinte ofício:

Belém, 29/7/59 — Ofício n. 285, do T. C. E. — Prot. 0973/187/SIJ.

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal de Contas do Estado — N'esta, de acordo com a lei n. 603, de 20 de 5/1953, tenho a honra de encaminhar a esse Egrégio Tribunal o processo e decreto (original e cópia) da reforma do soldado da Companhia de Guardas da Polícia Militar do Estado, Antonio Lopes Gadelha. Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração. Pedro de Moura Palha, Secretário do Interior e Justiça.

Eis o decreto a que me refere: Ref. — Of. 285/59/TCE — Prot. 0973/187/SIJ.

Decreto n. 2.899 — de 22 de "ex-offício", o soldado da Companhia de Guardas da Polícia Militar do Estado, Antonio Lopes Gadelha. — O Governo do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 0973/59/Of. SJJ. — Decreta: Art. 1o. Fica reformado "ex-offício" o soldado da Companhia de Guardas da Polícia Militar do Estado, Antonio Lopes Gadelha, de acordo com a letra a), do art. 333, combinado com a letra b), § 1o. do mesmo artigo, da lei n. 207, de 30 de dezembro de 1959, percebendo, nessa situação, os proventos de três mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 3.800,00) mensais, ou sejam quarenta e cinco mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 45.600,00) anuais, de conformidade com o que preceitua a letra b) do art. 349 e art. 350, da citada lei, a contar do mês de setembro de 1957. Art. 2. Revogam-se as disposições em contrário. — Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de julho de 1959 — Luiz Geolás de Moura Carvalho, Governador do Estado — Pedro de Moura Palha, Secretário do Interior e Justiça.

Evidente é que tal decreto está rigorosamente pautado na decisão proferida por este Tribunal, cujo cumprimento se impunha para a regularização do processo da reforma "sub-judice", legalmente amparada, pelo que lhe defiro o registro solicitado.

VOTO DO SR. MINISTRO

GUSTO BELCHIOR DE ARAÚJO — "Acompanho o Sr. Ministro Relator".

VOTO DO SR. MINISTRO LINDOLFO MARQUES DE MESQUITA: — "Perfeitamente de acordo com o Sr. Ministro Relator".

VOTO DO SR. MINISTRO ELMIRO GONÇALVES NOGUEIRA: — "Cumprido o Venerando Acórdão pelo Governador do Estado e ratificando o voto que proferi na decisão preliminar, concedo o registro solicitado".

VOTO DO SR. MINISTRO PRESIDENTE: — "Sem embargo da nossa opinião contrária relativamente a inclusão do abono, tratando-se do cumprimento de um Acórdão, concedo o registro".

Mário Nepomuceno de Sousa  
Ministro Presidente  
José Maria de V. Machado  
Relator  
Augusto Belchior de Araújo  
Lindolfo Marques de Mesquita  
Elmiro Gonçalves Nogueira  
Fui presente  
Lourenço do Vale Paiva

**ACÓRDÃO N. 2.732**  
(Processo n. 4.529)

Requerente: — Dr. Pedro Moura Palha, Secretário do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Pedro Moura Palha, Secretário do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro nos termos da Carta Magna Paranaense, e art. 333, combinado com o § 1o. letra b), do mesmo artigo, da lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, o decreto n. 2.897, de 22/7/59, expedido pelo chefe do Poder Executivo e referendado pelo titular da Secretaria do Interior e Justiça, por força do qual foi retificada a reforma concedida "ex-offício", na própria graduação o Sr. José Inácio de Lima, soldado pertencente a escola governamental da Polícia Militar do Estado, percebendo anualmente Cr\$ 45.600,00, respectivamente, visto a junta Militar de Saúde os ter considerado incapaz, definitivamente, para o Serviço Militar, consoante o respectivo Laudo Médico, cumprido o Acórdão n. 2.008, de 29/10/57, (D. O.) de 19/11/57:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 4 de agosto de 1959. — (aa) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Relator — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado, Fui presente — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator: — "Refere-se este processo ao de n. 4.529, que julgado em sessão Plena de 29 de outubro de 1957, originou o Acórdão n. 2.008, desta Augusta Corte de Contas, determinando ao Executivo Estadual a retificação dos proventos da reforma "ex-offício" do soldado José Inácio de Lima, pertencente à escola governamental da Polícia Militar do Estado, de Cr\$ 33.600,00 para Cr\$ 45.600,00, anualmente. Hibnor nas camaras do Governo, este processo, at 22 de julho p findo, quando foi AU-revitalizado com o decreto n. ....

2.897, de 22/7/59, cumprindo assim o Venerando Acórdão n. 2.008, publicado no DIÁRIO OFICIAL, de 19 de novembro de 1957, elevando os proventos do aludido soldado, na reforma, para ..... Cr\$ 45.600,00.

O Dr. Pedro Moura Palha, digno Secretário do Interior e Justiça do Governo atual, encaminhou ao Tribunal de Contas, em 27 de julho findo, o respectivo expediente, para os efeitos necessários, que está protocolado às fls. 4, do Livro n. 2, na Secretaria do Tribunal de Contas.

Tratando-se de cumprimento de Acórdão, sou pelo registro do novo ato do Governo.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Cumprindo o venerando Acórdão pelo Governador do Estado e ratificando o voto que proferi na decisão preliminar, concedo o registro solicitado".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "De acordo com o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Pela mesmas razões do julgamento a anterior processo n. 4450-A, concedo o registro".

Mário Nepomuceno de Sousa  
Ministro Presidente  
Augusto Belchior de Araújo  
Relator  
Lindolfo Marques de Mesquita  
Elmiro Gonçalves Nogueira  
José Maria de V. Machado  
Fui presente  
Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 2.733  
(Processo n. 4.763)

2o. Julgamento

Requerente: — Dr. Pedro de Moura Palha, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Pedro de Moura Palha, Secretário de Estado do Interior e Justiça, enviou a este Colendo Tribunal, para julgamento e registro, nos termos da Constituição Política do Estado e art. 333, da lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, o decreto n. 2.902, de 22/7/59, expedido pelo Chefe do Poder Executivo e referendado pelo titular da Secretaria do Interior e Justiça, por força do qual foi retificada a reforma concedida "ex-offício", ao soldado da Polícia Militar do Estado, José Ribamar Guimarães, percebendo os proventos de quatro mil cento e quinze cruzeiros e quarenta centavos (Cr\$ 4.115,40) mensais, ou sejam quarenta e nove mil trezentos e oitenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 49.385,00) anuais, cujas razões de voto foram publicadas no Acórdão n. 2.091, de 4 de fevereiro de 1958, (D. O. de 12/2/58).

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 4 de agosto de 1959. — (aa) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente — José Maria de Vasconcelos Machado, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira, Fui presente — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado — Relator — Relatório: — "Trata o presente processo da reforma, "ex-offício", de José Ribamar Guimarães, soldado da Escolta Governamental da Polícia Militar do Estado.

Tal processo pela segunda vez vem a julgamento, nesta Corte de Contas, que, na anterior, o converteu em diligência, para retificação dos proventos conferidos a mencionada reforma, na conformidade do venerando Acórdão n. 2.091, de 4 de fevereiro de 1958, que passo a ler, para a necessária orientação do douto plenário:

"Acórdam n. 2.091 — Processo n. 4.763—Requerente: — Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça — Relator vencido: Ministro José Maria de Vasconcelos Machado — Renator designado apenas para lavar o Acórdão: Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, enviou a esta Corte, para julgamento e registro, nos termos da Constituição Estadual e da lei n. 306, de 20 de maio de 1953, o decreto n. 2.380, expedido a quinze (15) de janeiro último (1958), por força do qual o Chefe do Poder Executivo deu corpo ao despacho que proferiu a 23 de dezembro de 1957, mandando lavar o ato de reforma concedido, nessa data, "ex-offício", ao Sr. José Ribamar Guimarães, soldado da escolta governamental da Polícia Militar do Estado, visto a Junta Militar de Saúde o ter declarado, a primeiro (1o.) de agosto de 1956, incapaz definitivamente, para o serviço Militar e porque assim dispõe a lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, no art. 333, alínea a), e seu § 1o. alínea b), mediante os proventos anuais de trinta e seis mil novecentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 36.960,00), sem referência, porém, aos arts. 349, alínea b), e 350 da citada lei n. 207, omissão do abono concedido nos arts. 1o. e 2o. da lei n. 1.404, de 10 de novembro de 1958, e inclusão das etapas no cálculo da gratificação adicional por tempo e serviço, quando a inclusão devera ser apenas do respectivo, quantum ao computo dos vencimentos e do abono, já acrescidos estes da aludida gratificação, tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício n. 73, de 15 de janeiro, entregue e protocolado a 16, no Livro n. 1, fls. 404, sob o número de ordem 36: Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado, Relator, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo e pelo voto desempate do Exmo. Sr. Ministro Presidente, converter o julgamento em diligência, a fim de que o Chefe do Poder Executivo, observe o seguinte: I — A reforma tem efeito a partir de 23 de dezembro de 1957, data em que foi proferido o despacho final, concedendo o benefício e mandando lavar o respectivo ato; II — o cálculo

dos proventos apoia-se na lei Orçamentária n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, correspondente ao exercício financeiro de 1957, Tabela explicativa ns. 13 Lei n. 1.404, de 10 de novembro de 1958, arts. 1o. e 2o.; leis ns. 1.047, de 18 de fevereiro de 1955, e 1.285, de 5 de março de 1956, e lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, arts. 349, alínea b), e 350; III — os proventos anuais totalizam quarenta e nove mil trezentos e oitenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 49.385,00), proveniente de:

Vencimentos anuais	24.600,00
Abono	12.000,00
Total dos vencimentos	Cr\$ 36.600,00
Gratificação adicional 10% sobre	Cr\$ 36.600,00, referente a mais de 10 e menos de 20 anos de serviço
Valor das etapas em um (1) ano	3.660,00
Proventos anuais da reforma	9.125,00
	Cr\$ 49.385,00

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada. Belém, 4 de fevereiro de 1958. (aa) Lindolfo Marques de Mesquita Ministro Presidente — José Maria de Vasconcelos Machado — Relator vencido — Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator designado apenas para lavar o Acórdão. Augusto Belchior de Araújo Fui presente: Lourenço do Vale Paiva Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado — Relator vencido "Para o necessário julgamento e consequente registro, nos termos da Constituição Política do Estado e da lei n. 603, de 20 de maio de 53, o Sr. Dr. Aurélio Corrêa do Carmo Secretário de Estado do Interior e Justiça, encaminhou a este Tribunal, com o of. n. 73, de 15 de janeiro último, o expediente alusivo a reforma, "ex-offício", de José Ribamar Guimarães, soldado da Escolta Governamental da Polícia Militar do Estado, por cuja Junta Militar de Saúde foi considerado incapaz definitivamente, para o serviço militar conforme atesta o respectivo laudo médico de fls. 7, datado ainda de 1o. de agosto de 1956, por sofrer de malária crônica, pelo que, desde então, foi excluído do estado efetivo daquela Corporação, onde teve ingresso a 20 de 12 de 1946, e a que ficou e deve permanecer até agora apenas adido, de acordo com o art. 357 do R.I. S.G..

Protocolado há 19 dias na Secretaria desta Corte e a mim distribuído uma semana após, já com o parecer da Procuradoria, dito expediente acha-se convertido no processo n. 4763, ora em julgamento, de cujas fls. 6 consta o ofício n. 19-A/57 Sec. de 18 de novembro do ano recém findo, em que o Comando da citada Milícia, tardiamente lembrado de tão conclusivo laudo, propôs à Secretaria de Estado do Interior e Justiça a devida refor-

forma, com proventos integrais, acrescidos de 10% de adicional por tempo de serviço, de acordo com as leis ns. 207, de 30 de dezembro de 1949, lei 047, de 18 de fevereiro de 1955, respectivamente, visto o militar em apreço contar com mais de 10 e menos de 20 anos de serviço público, consoante seus assentamentos de fls. 8 e 9, em que, ademais, lhe estão averbados 2 anos, 5 meses e 22 dias de serviço prestado ao Exército Nacional.

Os pareceres dos dignos titulares da Consultoria Jurídica do Departamento do Pessoal e da Consultoria Geral do Estado, a fls. 10 e 12, foram inteiramente favoráveis à referida proposta, pela qual também opinou o nobre Secretário de Estado do Interior e Justiça, a fls. 12-v, ao encaminhar o processo a superior consideração de S. Excia. Sr. General Governador que, a 21 de dezembro p. passado, assim despachou: — "baixe-se o ato de reforma nos termos da proposta do Comando da Polícia Militar", sendo, em consequência baixado o seguinte decreto: DECRETO n. 2.380 de 15 de janeiro de 1958. REFORMA, "ex-offício", na sua graduação o soldado da Escolta Governamental da Polícia Militar do Estado, José Ribamar Guimarães. O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 03090/241-SIJ, Decreto: Art. 1o. — Fica reformado, "ex-offício", na sua graduação, o soldado da Escolta Governamental da Polícia Militar do Estado, José Ribamar Guimarães, de acordo com a letra a), do art. 333, combinado com o § 1o., letra b), do mesmo artigo, da lei Estadual n. 207 de 30 de dezembro de 1949, percebendo, nessa situação, os proventos de Dois mil e oitocentos cruzeiros ..... (Cr\$ 2.800,00), mensais, ou sejam trinta e três mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 33.600,00) anuais, e ainda mais duzentos e oitenta cruzeiros ..... (Cr\$ 280,00), mensais, ou sejam três mil trezentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 3.360,00) anuais, correspondente a 10% de adicionais por tempo de serviço, na conformidade com a lei n. 1.047, de 18 de fevereiro de 1955, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 17.876, de 1 de abril de 1955, num total de três mil e oitenta cruzeiros ..... (Cr\$ 3.080,00) mensais ou sejam trinta e seis mil novecentos e sessenta cruzeiros ..... (Cr\$ 36.960,00) anuais, entre proventos e adicionais. Art. 2o. — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de janeiro de 1958. — (aa) Magalhães Barata, Governador do Estado — Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário do Interior e Justiça".

Como deve ter sido observada pelo douto Plenário, no mencionado decreto há a reparação quer o enquadramento jurídico dos proventos atribuídos, quer o respectivo "quantum".

Com efeito, além de omissão da necessária referência

aos arts. 349, alínea b), e 350, da lei n. 207, em que também se fundamentou o decreto ac atribuir os proventos, estas foram fixados em ..... Cr\$ 36.960,00, quando, na realidade, assendem a ..... Cr\$ 39.940,00 anuais, visto tal ato haver sido baixado a 15 de janeiro transato, outro exercício financeiro portanto, já com nova lei de Meios em execução e maior vantagem para o reformado, cujas etapas, consideradas como vencimento para os efeitos da inatividade, "ex-vi" do próprio art. 350, da mesma lei, que é a que dispõe sobre a situação jurídica da Polícia Militar do Estado, regularmente passaram a ter maior valor desde o início do ano em curso, elevada, de ..... Cr\$ 25,00 para Cr\$ 30,00, que lhes foi a unidade.

O Ilustre Dr. Procurador manifestou-se à fls. 14 dos autos.

É o relatório.

Voto — "Ante o expedito no relatório, converto o julgamento em diligência, a fim de que o decreto de fls. 2 seja substituído por novo ato governamental, em que haja a necessária menção aos arts. 349, alínea b), e 350, da lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, justificando os proventos atribuídos ao reformado, que devem ser retificadas para ..... Cr\$ 38.940,00 anuais, a saber: Cr\$ 24.600,00 de vencimentos mais Cr\$ 10.800,00 de etapas fixas, somando Cr\$ 35.400,00, acrescidos estes dos respectivos 10% Cr\$ 3.540,00, como adicional por tempo de serviço público". Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator designado apenas para lavrar o Acórdão. Converte o julgamento em diligência, porém com fundamento contrário aos expedidos pelo nobre Ministro Relator.

Primeiro — A partir de 23 de dezembro de 1957, quando S. Excia. o Sr. Governador do Estado proferiu o despacho final, mandando lavrar o ato da reforma, o beneficiário ficou definitivamente afastado da função e mantido em gozo de licença até a assinatura do ato retardando a consumação da reforma, sem o afastamento do interessado, por qualquer tempo, estaria o Govêno assegurando vantagens a quem não mais as merecia, por haverem cessado essas vantagens a partir do despacho final. Isto justifica a primeira parte da diligência: ser consignado no decreto, expedido — pelo Governador a 15 de janeiro último (1959), que a reforma tem efeito a partir de 23 de dezembro de 1957, data em que o digna Chefe do Poder Executivo a concedeu e mandou lavrar o competente ato.

Segunda — Mister se torna retificar o valor dos proventos, porque, conforme razão já por mim apresentadas em outros julgamentos, as etapas não se incorporam aos vencimentos, para que o adicional por tempo de serviço iniciada sobre o computo. Tal gratificação é concedida antes da reforma, no período da atividade, calculada sobre os vencimentos e a estes desde logo incorporada. Vencimento c, pois, o

conjunto formado pela soma do salário com o valor do respectivo abono, quando sabível, segundo a lei n. 1.404, de 10 de novembro de 1956, e mais a percentagem sobre a soma, relativa ao adicional por tempo de serviço. É esse total que se estende até o ato da reforma, quando se processa, como esclareciantes, a incorporação das etapas, nos precisos termos da lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, art. 350. Portanto, ao serem incluídas as etapas, já os vencimentos se compõem do salário e da respectiva gratificação adicional, motivo por que não pode recair sobre o valor das etapas o cálculo da referida gratificação. Consequentemente, devem ser retificados os proventos, tendo por base as vantagens asseguradas em 1957: salário integral, abono correspondente, 10% sobre a soma de ambos e, em seguida, inclusão das etapas.

Esta é o meu voto.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Dentro de momentos eu relatarei um processo identico, e folgo em ver que o eminente relator apoia as razões que eu vou invocar, quando relatar o processo que me foi distribuído. Acompanho S. Excia. para converter em diligência o presente julgamento, a fim de que sejam cumpridas em novo ato do Executivo, as exigências que o ilustre relator relacionou a seu oportuno voto, porque elas são legais". Voto do Exmo. Sr. Ministro Presidente: "Voto pela diligência, mas usando os fundamentos invocados pelo Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira". (aa) Lindolfo Marques de Mesquita — Ministro Presidente — José Maria de Vasconcelos Machado — Relator vencido — Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator designado — Augusto Belchior de Araújo.

Levado ao conhecimento do Governador do Estado tão logo publicado no "Diário Oficial da Assembleia n. 829, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 18.680, de 12 de fevereiro de 1958, só agora, entretanto, é que foi dito Acórdão devinamente cumprido, através do decreto de fls. 40, do teor seguinte:

"Decreto n. 2.902 — de 22 de julho de 1959. Retifica o Decreto n. 2.380, de 13 de janeiro de 1958, que reformou, "ex-officio" na sua graduação, o soldado da Escolta Governamental da Polícia Militar do Estado, José Ribamar Guimarães. O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 0872/59/Or. — SIIJ, Decreta: Art. 1o. — Fica retificado o Decreto n. 2.380, de 13 de janeiro de 1958, que reformou, "ex-officio" na sua graduação, o soldado da Escolta Governamental da Polícia Militar do Estado, José Ribamar Guimarães. O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo o soldado da Escolta Governamental da Polícia Militar do Estado, José Ribamar Guimarães

raes de acôrdo com a letra a), do art. 333, combinado co o § 1o, letra b), do mesmo artigo, e mais os arts. 349, alínea b), e 350 tudo da lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, que e mconsequência desta retificação passará a perceber os proventos de três mil oitocentos e dez cruzeiros e quarenta centavos Cr\$ 3.810,40) mensais, ou sejam quarenta e cinco mil setecentos e vinte e quatro cruzeiros e oitenta centavos (Cr\$ 45.724,80) anuais, mais trezentos e cinco cruzeiros (Cr\$ 305,00) mensais, ou sejam três mil seiscentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 3.660,00) anuais, correspondente a 10% de adicionais, perfazendo o total de quatro mil cento e quinze cruzeiros e quarenta centavos (Cr\$ 4.115,40) mensais, ou sejam quarenta e nove mil trezentos e oitenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 49.385,00) anuais, entre proventos e adicionais, a contar de 23 de dezembro de 1957.

Art. 2o. — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de julho de 1959. (aa) Luiz Geolias de Moura Carvalho — Governador do Estado. Pedro de Moura Palha — Secretário do Interior e Justiça".

O respeitável ato governamental em mira foi remetido a este T. C. com o ofício n. 515, de 27 de julho transato. do Exmo. Sr. Dr. Pedro Moura Palha, Secretário de Estado do Interior e Justiça, sendo encaminhado ontem, para proferimento do competente voto orientador, que concluiu pela concessão do registro da referida reforma, de manifesta legalidade e cujo processo ficou devidamente regularizado com o cumprimento da aludida decisão deste Colendo Tribunal".

Voto do Sr. Ministro Belchior de Araújo: — "Tratando-se de cumprimento de um Acórdão, como já tenho votado em casos análogos, opino pelo registro".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Cumprindo o Venerando Acórdão pelo Governador do Estado e ratificando o voto que proferi na decisão preliminar, concedo o registro solicitado".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Concedo o registro".

Mário Nepomuceno de Souza — Ministro Presidente

José Maria de Vasconcelos Machado — Relator

Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva.

ACÓRDÃO N. 2.734 (Processo n. 4.764)

— 2o. Julgamento —

Requerente — Dr. Pedro de Moura Palha, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos em que o sr. dr. Pedro de Moura Palha, Secretário de Estado do Interior e Justiça, enviou a este Colendo Tribunal, para julgamento e registro, nos termos da Constituição Política do Estado e art. n. 333, da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, o

decreto n. 2.901, de 22/7/59, expedido pelo Chefe do Poder Executivo e referendado pelo titular da Secretaria do Interior e Justiça, por força do qual foi retificada a reforma concedida "ex-officio", ao 3o. sargento do Batalhão da Polícia Militar do Estado, Manoel Pantoja de Sá percebendo os proventos de quatro mil novecentos e um cruzeiros e vinte centavos. (Cr\$ 4.901,20) mensais, ou sejam cinquenta e oito mil oitocentos e quatorze cruzeiros e quarenta centavos .... (Cr\$ 58.814,40) anuais, cumprido o venerando Acórdão n. 2.092, de 4/2/58 (D. O. de 13/2/58):

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém 4 de agosto de 1959.

(aa) — Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo — Relator — Lindolfo Marques de Mesquita e Elmiro Gonçalves Nogueira.

Fui presente — Lourenço do Vale Paiva — Procurador

Voto do exmo. sr. ministro Belchior de Araújo — Relator

— Relatório — "Este processo é 1 apêndice ao de n. 4.764, julgado em sessão plenária de 4 de fevereiro de 1958 que originou o Acórdão n. 2.092, deste Colendo Tribunal, publicado no "Diário Oficial" de 13 daquele mês. Dito Acórdão determinou ao Executivo retificar os proventos do 3o. Sargento da Força Militar do Estado, reformado "ex-officio", pelo Governador do Estado, de Cr\$ 46.622,40, para Cr\$ 58.814,40. O primitivo decreto governamental foi assinado em 15 de janeiro de 1958. Vem agora o exmo. sr. Cel. Moura Carvalho, em respeito à decisão desta augusta Corte, reparar o dano causado ao militariano Manoel Pantoja de Sá elevando os proventos para Cr\$ 58.814,40, em decreto de 22 de Julho p. l., sob o n. 2.901.

O dingo Secretário de Estado e de Justiça, dr. Pedro de Moura Palha em ofício de 27 de Julho findo, remeteu ao T.C. para os devidos fins o necessário expediente, que está protocolado às fls. 4, do Livro no. 2, da Secretaria.

Tendo em vista, o cumprimento do Acórdão n. 2092, registre-se o ato do Governador que retificou os proventos do 3o. Sargento da Força Militar do Estado, Manoel Pantoja de Sá.

Voto do exmo. sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita:

"Concedo o registro".

Voto do exmo. sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira —

"Cumprindo o venerando Acórdão pelo Governador do Estado e ratificando o voto que proferi na decisão preliminar, concedo o registro solicitado".

Voto do exmo. sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado:

"Mantendo-me plenamente convencido da juridicidade do ponto de vista expedido em meu voto vencido, mas por se tratar de cumprimento de Acórdão, a que me não é lícito deixar de obedecer, defiro o registro solicitado".

Presidente — "Concedo o registro".

(aa) — Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente

— Augusto Belchior de Araújo — Relator — Lindolfo Marques de Mesquita e Elmiro Gonçalves Nogueira.

ques de Mesquita e Elmiro Gonçalves Nogueira.

**ACÓRDÃO N. 2.735**  
(Processo n. 5.860)

(Prestação de contas de auxílio concedido, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), pelo Governo do Estado)

Requerente — O Instituto Ofir Loiola, com sede nesta cidade, por seu presidente dr. Jean Bitar.

Relator — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Instituto Ofir Loiola, com sede nesta cidade, à avenida Independência, n. 484, reconhecido de utilidade pública, consoante decretos expedidos pelo Governo do Estado e pelo Governo Federal, na pessoa de seu presidente dr. Jean Bitar, enviou diretamente a esta Egrégia Corte, para julgamento e quitação, os termos da Carta Magna Paraense e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, as contas referentes ao auxílio, no valor de trezentos e sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 360.000,00), que o Governo do Estado concedeu ao referido Instituto, em mil novecentos e cinquenta e oito (1958), com fundamento na Lei n. 1.522, de 24 de setembro de 1957, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1958, verba Encargos Gerais do Estado, rubrica Subvenção, Contribuições e Auxílios em Geral, Tabela explicativa n. 117, Subconsignação Despesas Diversas, tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício n. 25/59, de 9 de abril último (1959), entregue a 15, quando foi protocolado às fls. 482 do Livro n. 1, sob número de ordem 251.

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente aprovar, como aprovado fica, a mencionada prestação de contas e expedir, através da Presidência do Tribunal, a favor do Instituto Ofir Loiola, na pessoa de seu presidente dr. Jean Bitar com relação ao referido auxílio e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), o competente Alvará de Quitação.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje e a 28 de julho findo.

Belém, 4 de agosto de 1959.  
(aa) — Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita e José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui presente — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

Voto do exmo. sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator — “O Dr. Jean Bitar, presidente do Instituto Ofir Loiola, com sede nesta cidade, à avenida Independência, n. 484, reconhecido de utilidade pública, consoante decretos expedidos pelo Governo do Estado e pelo Governo Federal, enviou diretamente a esta Egrégia Corte, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953 a prestação de

contas referentes ao auxílio, no valor de trezentos e sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 360.000,00), que o Governo do Estado concedeu ao referido Instituto, em mil novecentos e cinquenta e oito (1958).

A remessa do expediente concretizou-se através do ofício n. 25/59, de 9 de abril do ano em curso (1959), entregue a 15, quando foi protocolado às fls. 482 do Livro n. 1, sob o número de ordem 251. O processo recebeu o n. 5.860.

Para instruir o feito e preparar os autos, foi designado o nobre Auditor dr. Benedito José Viana da Costa Nunes (lei n. 603, arts. 11, inciso I, e 48); mas, passando esse Auditor a gozar férias regimentais, coube ao digno Auditor dr. Armando Dias Mendes promover, em Plenário, o julgamento inicial.

A instrução realizou-se de 15 de abril — prenotação do expediente no Protocolo — a 28 de julho findo — início do julgamento — consumindo, por conseguinte, três (3) meses e quinze dias. Houve rapidez. O prazo máximo é de seis (6) meses, estipulado no Acto n. 7, de 16 de março de 1956.

Na reunião ordinária de 28, quando foram preenchidas as formalidades preliminares contidas no Acto n. 5, de 14 de janeiro de 1955, o exmo. sr. dr. Lourenço do Vale Paiva, em seu parecer, o Auditor dr. Armando Mendes, em seu Relatório, nada impugnaram, considerando o processo devidamente instruído.

O exmo. sr. ministro Presidente, em seguida, indicou-se, como juiz, para dar o voto orientador. E de dez (10) dias o prazo destinado a esse fim (lei n. 603, art. 53). A distribuição ocorreu no mesmo dia 28. Sendo hoje 4 de agosto, utilizei do aludido prazo apenas sete (7) dias.

Posso dizer, antes de apreciar a matéria, que a prestação de contas facilitou a instrução do processo devido à clareza e à ordem de que se revestiu. O presidente do Instituto revelou exata compreensão de responsabilidade.

A seguir, esclareço a origem do auxílio e a comprovação dos pagamentos.

Registra a lei n. 1.522, de 24 de setembro de 1957, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), na Verba Encargos Gerais do Estado, Rubrica Subvenção, Contribuições e Auxílios em Geral, Tabela n. 117, Subconsignação Despesas Diversas, a seguinte dotação:  
Instituto Ofir Loiola  
(lei n. 425 de 15 de Setembro de 1951)

.....	Cr\$ 360.000,00
Informou a Secção de Despesa, com exercício nesta Corte, que a Secretaria de Estado de Finanças entregou a referida importância da seguinte maneira (fls. 30 e 39):	
Em 8-7-1958	180.000,00
Em 23-12-1958	90.000,00
Em 18-2-1959, já à conta de Restos a Pagar	90.000,00
Total	360.000,00

Os gastos à conta do auxílio,

segundo os comprovante existentes nos autos, assim podem ser classificados:

Folha de Pagamento dos Funcionários, nos meses de janeiro, fevereiro, março, julho, agosto, outubro e novembro de 1958 (fls. 3, 4, 5, 12, 13, 24, e 25)	265.746,80
Medicamentos (fls. 7, 8, 9, 11, 14, 16, 19, 22, 23, 26, 27 e 28)	76.875,30
Material de Expediente (fls. 10 e 17)	7.250,00
Utilidades Diversas (fls. 6, 15, 20 e 21)	5.620,00
Aparelhos Elétricos (fls. 18)	6.200,00

Total dos Gastos Comprovados	361.692,10
Menos: aquisição feitas mediante cobertura de outros recursos da entidade	1.692,10
Pagamentos efetuados à conta do auxílio	360.000,00

Devo elucidar que todos os comprovantes são do exercício financeiro de 1958, por estar o auxílio a ele vinculado. O facto de ter a entidade recebido Cr\$ 90.000,00 a 18 de fevereiro do corrente ano (1959, não impediu que os pagamentos fossem realizados normalmente, com outros recursos, para cobertura posterior. Mas a prestação de contas só foi entregue nesta Corte a 15 de abril, após a quele recebimento.

A Secção de Tomada de Contas reconheceu a legitimidade e legalidade de todos os recibos apresentados. Do minucioso exame a que submeti, os autos, resultou a presente exposição. A única parte duvidosa poderia ser levantada quanto ao desdobramento do auxílio em duas parcelas: uma, no valor de Cr\$ 270.000,00, em 1958 e outra, no valor de Cr\$ 90.000,00, em 1959; e se, por esse motivo, seria correto que a comprovação dos gastos ficasse restrita ao ano de 1958. É claro que sim, pois os gastos feitos em 1958 com outros recursos da entidade foram cobertos em 59 com o restante do auxílio.

Por tudo isso, aprovo as contas, devendo a Presidência do Tribunal expedir a favor do Instituto Ofir Loiola, na pessoa de seu presidente dr. Jean Bitar, relativamente ao mencionado auxílio e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), o competente Alvará de Quitação.

Voto do exmo. sr. ministro Augusto Belchior de Araújo — “Acompanho o sr. ministro relator”.

Voto do exmo. sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: “De acôrdo com S. Excia. o sr. ministro relator”.

Voto do exmo. sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado — “De acôrdo com S. Excia. o sr. ministro relator”.

Voto do exmo. sr. ministro Presidente — “Aprovo as contas”.

Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente

Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator

Augusto Belchior de Araújo

Lindolfo Marques de Mesquita

José Maria de Vasconcelos Machado

**ACÓRDÃO N. 2.736**  
(Processo n. 4.600)

**2o. Julgamento**

Requerente — Dr. Pedro de Moura Palha, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o sr. dr. Pedro de Moura Palha, Secretário de Estado do Interior e Justiça, enviou a este Colendo Tribunal, para julgamento e registro, nos termos da Constituição Estadual e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o registro do decreto n. 2.903, de 22-7-59, em que o exmo. sr. governador gal. Luis Geolás de Moura Carvalho, reformou, “ex-officio”, Vitorio de Menezes Marigliane, 3o. sargento da Polícia Militar do Estado de acôrdo com a letra A do art. 333, combinado com o § 1o. letra B do mesmo artigo, da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1959, percebendo, nessa situação, os proventos de quatro mil quinhentos e trinta e dois cruzeiros (Cr\$ 4.532,00) mensais, ou sejam cinquenta e quatro mil trezentos e oitenta e quatro cruzeiros (Cr\$ 54.384,00) anuais, de conformidade com a letra B do art. 349 e 350 da referida Lei, cumprido o venerando Acórdão n. 2.035, de 13-12-57 (D. O. n. 18.653, de 10-1-58). Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, conceder o registro solicitado.

Belém, 7 de agosto de 1959.

(aa) — Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente — José Maria de Vasconcelos Machado — Relator — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita e Elmiro Gonçalves Nogueira.

Fui presente — Lourenço do Vale Paiva — Procurador.

Voto do exmo. sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado — Relator — Relatório — “O processo n. 4.600, referente à reforma, “ex-officio”, de Vitorio Menezes Marigliane, 3o. Sargento do Batalhão de Polícia Militar do Estado, volta agora à apreciação deste Tribunal, que lhe converteu o primeiro julgamento em diligência para a retificação do “quantum” dos respectivos proventos, consoante o Acórdão n. 2.035 de 13 de dezembro de 1957, deste teor:

Acórdão n. 2.035 — (Processo n. 4.600) — Requerente: Dr. Aurelio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça. Relator: Ministro José Maria de Vasconcelos Machado. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Aurelio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, enviou a esta Corte, para julgamento e consequente registro, o decreto n. (em branco), de (em branco), de novembro último (1957), por força do qual o Chefe do Poder Executivo reformou o sr. Vitorio de Menezes Marigliano, 3o. Sargento da Polícia Militar do Estado, à vista do Laudo fornecido pela Junta de Saú-

de da mesma Policia, de clarando o referido militar definitivamente incapaz para o serviço, por sofrer de (Mal de Hansen-Lepra) forma tuberculoides Reacional e com fundamento no art. 333, alinea a, e seu § 10., alinea b, mediante os proventos anuais de quarenta e dois mil trezentos e oitenta e quatro cruzeiros (Cr\$ 42.384,00), segundo os arts. 349, alinea b, e 350, tudo contido na lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, excluido do cálculo do valor do abono, tendo sido feita a remessa do expediente com o officio n. 1.079, de 19-11-57, entregue a 20 quando foi protocolado às fls. 393 do Livro n. 1, sob o número de ordem 729; Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o voto do exmo. sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa, relativamente à inclusão do abono, converter o julgamento em diligência, a fim de que o Chefe do Poder Executivo consigne em novo acto o seguinte: I — a data em que o decreto foi expedido; II — os proventos de cinquenta e quatro mil e trezentos e oitenta e quatro cruzeiros anuais (Cr\$ 54.384,00), a que faz jus o aposentado, nos termos da lei n. 1.404, de 10 de dezembro de 1956. Belém, 13 de dezembro de 1957. aa) Lindolfo Marques de Mesquita — Ministro Presidente — José Maria de Vasconcelos Machado — Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mário Nepomuceno de Sousa — Fui presente: Raimundo de Albuquerque Maranhão — Procurador”.

**Voto do exmo. sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado — Relator — Relatário** — “Para efeito de julgamento e registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 53, o exmo. sr. dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a este Tribunal com o officio n. 1.079, de 19 do mês recém-findo, o expediente relativo à reforma (ex-officio), de Vitorio de Menezes Marigliane, 3o. Sargento da Policia Militar do Estado, por cuja Junta de Saúde foi considerado incapaz definitivamente para o serviço militar consoante se verifica do respectivo Laudo médico de fls. 7, datado de 22 de agosto de 1956, por sofrer de moléstia codificada sob o n. 40 — Mal Hansen, forma tuberculoides reacional — pelo que desde então foi excluido do estado efetivo daquela Corporação onde teve ingresso a 4 de outubro de 1952 e a que ficou e permanece apenas adido, de acôrdo com o art. 357, da R.I.S.G. (Reg. n. 1). Protocolado e autuado há 23 dias na Secretaria desta Corte de Contas e a mim distribuido no dia 10 do corrente, após o parecer da Procuradoria, dito expediente acha-se convertido no processo n. 4.600, ora em julgamento, de cujas fls. 6 constata o officio n. 15.A57. Sec. de 10. de outubro último, em

que o comando da P. M. E., ante tão conclusivo laudo, propôs à Secretaria de Estado do Interior e Justiça, a reforma com proventos integrais de seu posto ou graduação, do militar em aprêço, que contava aquela data 3 anos, 10 meses e 19 dias de serviço, elevados a 4 anos, “ex-vi” do art. 94 da lei n. 207, de 30-12-49, que dispõe sobre a situação jurídica da Policia Militar do Estado.

Os pareceres dos ilustres titulares da Consultoria Geral do Estado, a fls. 9 e 11 respectivamente, foram inteiramente favoráveis a referida proposta, pela qual também opinou o nobre Secretário de Estado do Interior e Justiça, a fls. 11v., ao encaminhar o processo à superior consideração do exmo. sr. General Governador do Estado, que concretizou a reforma, nos termos propostos através do decreto de fls. 2, do teor seguinte:

Decreto n. de novembro de 1957, Reforma, ex-officio, na sua graduação, o 3o. sargento do Batalhão da Policia do Estado, Vitorio de Menezes Marigliane. O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do processo n. 02699 57 OF. SIJ:

**DECRETA:**

Art. 1o. — Fica reformado, “ex-officio”, na sua graduação, o 3o. sargento da Policia Militar do Estado Vitorio de Menezes Marigliane, de acôrdo com a letra A do art. 333, combinado com § 1o. letra B do mesmo artigo, da Lei n. 207 de 30 de dezembro de 1949, percebendo, nessa situação, os proventos de três mil quinhentos e trinta e dois cruzeiros (Cr\$ 3.532,00) mensais, ou sejam quarenta e dois mil trezentos e oitenta e quatro cruzeiros (Cr\$ 42.384,00) anuais, de conformidade com a letra B do art. 349 e 350 da referida Lei.

Art. 2o. — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará de novembro de 1957. aa) Magalhães Barata — Governador do Estado e Aurélio Corrêa do Carmo — Secretário do Interior e Justiça”.

Vale ressaltar-se que a importância de Cr\$ 42.384,00, atribuida como proventos anuais do reformado, resulta da soma dos respectivos vencimentos integrais — Cr\$ 30.684,00, etapas fixas — Cr\$ 9.000,00 e quantitativo para fardamento — Cr\$ 2.700,00 dela não fazendo parte o abono de Cr\$ 12.000,00, a que tem direito o beneficiário, consoante a jurisprudência desta Corte de Contas e douto parecer de fls. 13v. do digno Procurador.

É o Relatário. “VOTO — “Face ao expedido no Relatário, voto, preliminarmente, pela conversão do julgamento em diligência para a inclusão do abono, a que faz jus o reformado, ao cálculo dos respectivos proventos, elevados assim, a quantia de Cr\$ 54.384,00 anuais, bem

como para que seja convenientemente datado o respectável ato governamental referido. “Voto do exmo. sr. ministro Augusto Belchior de Araújo — “De acôrdo com o sr. ministro relator” — Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — “De acôrdo com o sr. ministro relator” — “Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — “Concedo o registro” — Voto do sr. ministro Presidente — “De acôrdo com o sr. ministro relator”:

aa) Lindolfo Marques de Mesquita — Ministro Presidente, José Maria de Vasconcelos Machado — Relator, Augusto Belchior de Araújo, Elmiro Gonçalves Nogueira e Mário Nepomuceno de Sousa.

Remetido incontinenti ao Governo do Estado a fim de ser devidamente cumprido, só agora, estretanto, após um ano e sete meses de injustificável liberação é que tal Acórdão foi afinal, através do Decreto de fls. 28, nestes termos:

“Decreto n. 2.903 — de 22 de julho de 1959. Reforma, “ex-officio”, na sua graduação, o 3o. sargento do Batalhão da Policia Militar do Estado, Vitorio de Menezes Marigliane. O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 097459 OF. — SIJ, Decreta: Art. 1o. — Fica reformado, “ex-officio”, na sua graduação, o 3o. sargento da Policia Militar do Estado, Vitorio de Menezes Marigliane, de acôrdo com a letra A do art. 333, de 30 de dezembro de 1949, percebendo, nessa situação, os proventos de quatro mil quinhentos e trinta e dois cruzeiros (Cr\$ 4.532,00) mensais, ou sejam cinquenta e quatro mil trezentos e oitenta e quatro cruzeiros (Cr\$ 54.384,00) anuais, de conformidade com a letra b, do art. 349 e 350 da referida Lei, a contar do mês de novembro de 1957. Art. 2o. — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de julho de 1959. — (aa.) Luiz Geolás de Moura Carvalho — Governador do Estado e Pedro de Moura Palha — Secretário do Interior e Justiça”.

Dito ato governamental veio ter a este T.C., com o officio n. 515, de 27 de julho transato, do exmo. sr. dr. Pedro de Moura Palha, Secretário de Estado do Interior e Justiça, tendo sido anexado ao processo e este a mim encaminhado, a 4 do fluente, para efeito do proferimento deste voto orientador em que defiro o registro da aludida reforma, a cuja evidente legalidade agora se aha a exatidão dos proventos atribuidos, cumprida que foi, finalmente, a venerationada decisão desta Corte de Contas”.

Voto do exmo. sr. ministro Augusto Belchior de Araújo — “Concedo o registro”.

Voto do exmo. sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: “De acôrdo”.

Voto do exmo. sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira —

“Cumprido o venerando Acórdão pelo Governador do Estado e ratificando o voto que proferi na decisão preliminar, concedo o registro”.

Voto do exmo. sr. ministro Presidente — “Tratando-se de cumprimento de Acórdão deste Tribunal, concedo o registro”.

Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente

José Maria de Vasconcelos Machado — Relator

Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira — Fui presente: — Lourenço de Vale Paiva.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**EDITAL**

De citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao Sr. Dr. Canuto de Figueiredo Brandão, então Diretor do Posto de Higiene da Pedreira, e Sra. Maria Dorothy Eilva, Chefe da Agência do Serviço Social.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, art. 49, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita como citados ficam, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. Canuto de Figueiredo Brandão, que exerceu o cargo de Diretor do Posto de Higiene da Pedreira, no ano de 1955, e Sra. Maria Dorothy Silva, que chefiou a Agência do Serviço Social, no mesmo exercício, a comprovarem as despesas especificadas às fls. dos autos, ou então provarem a inexistência de responsabilidade através de defesa escrita, eis que nos autos de prestação de contas apresentadas a este Tribunal é contante do processo n. 2.140, há aquela irregularidade a sanar.

Belém, 17 de dezembro de 1959. Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente

(G. — 22 — 23 — 26 — 28 — 30|12|59 4 — 7 — 10 — 12 — 16 e 18|1|1960).

**EDITAL**

De citação com o prazo de trinta (30) dias, ao Sr. Dr. Gonçalves Arantes, que exerceu o cargo de Diretor do Hospital de Isolamento do Estado, no exercício financeiro de 1957.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, art. 49, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. Dr. Gonçalves Arantes, que exerceu o cargo de Diretor do Hospital de Isolamento do Estado, no exercício financeiro de 1957 a comprovar as despesas especificadas às fls. dos autos ou então provar a inexistência de responsabilidade através de defesa escrita, eis que nos autos de prestação de contas apresentadas a este Tribunal, e constantes do processo n. 4.890, há aquela irregularidade a sanar.

(G. — 22 — 23 — 26 — 28 — 30|12|59 4 — 7 — 10 — 12 — 16 e 18|1|1960).